

APA, I.P.

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA DO
TROÇO ODECEIXE – VILAMOURA

DISCUSSÃO PÚBLICA

Parte 1 – Programa
Volume 1 - Normas e Diretivas

2014/008

Junho de 2016

APA, I.P.

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA (POC) DO TROÇO ODECEIXE-VILAMOURA

DISCUSSÃO PÚBLICA

Parte 1 - Programa Volume 1 - Normas e Diretivas

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	1
1.1.	ENQUADRAMENTO LEGAL	1
1.2.	ÂMBITO TERRITORIAL	2
1.3.	ESPECIFICIDADES DO TERRITÓRIO	4
1.4.	CONTEÚDO DOCUMENTAL	12
2.	PRINCÍPIOS, VISÃO E OBJETIVOS	13
2.2.	VISÃO E OBJETIVOS	15
3.	MODELO TERRITORIAL	19
3.1.	INTRODUÇÃO	19
3.2.	ZONA MARÍTIMA DE PROTEÇÃO	20
3.3.	ZONA TERRESTRE DE PROTEÇÃO	22
3.4.	FAIXAS DE SALVAGUARDA	24
3.5.	PRAIAS MARÍTIMAS	26
3.6.	REstantes COMPONENTES	27
4.	DISPOSIÇÕES DOS ATUAIS IGT PARA O LITORAL	30
4.1.	INTRODUÇÃO / ENQUADRAMENTO LEGAL	30
4.2.	COERÊNCIA DA PROPOSTA DE POC COM OS REstantes IGT	31
5.	NORMAS	45
5.1.	INTRODUÇÃO	45
5.2.	NORMAS GERAIS	48
5.2.1.	Dinâmica Costeira	48
5.2.2.	Recursos Hídricos e Ecossistemas Associados	53

5.2.3.	Praias marítimas	55
5.2.4.	Usos e atividades económicas	57
5.3.	NORMAS ESPECÍFICAS	61
5.3.1.	Zona Marítima de Proteção	61
5.3.2.	Zona Terrestre de Proteção	64
5.4.	NORMAS DE GESTÃO DAS PRAIAS	76
5.4.1.	Critérios para o Uso e Ocupação Sustentável das Praias	77
5.4.2.	Normas a Observar na Gestão dos Acessos e das Áreas de Estacionamento	79
5.4.3.	Normas a Observar na Gestão das Infraestruturas	80
5.4.4.	Normas a Observar na Gestão nos Núcleos Piscatórios	82

ÍNDICE FIGURAS

Figura 1:	Área de Intervenção	4
Figura 2:	Célula 6 - Balanço sedimentar na situação de referência e actual	7
Figura 3:	Célula 7 - Balanço sedimentar na situação de referência	9
Figura 4:	Célula 7- Balanço sedimentar na situação atual	10

ÍNDICE QUADROS

Quadro 1:	Planos de Urbanização (PU) e Planos de Pormenor (PP) em vigor na área de intervenção do POC OV	35
Quadro 2:	Sobreposição das Faixas de Salvaguardo do POC OV com os PU e PP em vigor	37
Quadro 3:	Componentes do Modelo Territorial e respetivo normativo aplicável	46
Quadro 4:	Critérios e Parâmetros para o Dimensionamento dos Apoios de Praia	77
Quadro 5:	Características construtivas	79
Quadro 6:	Parâmetros de Utilização de Infraestruturas	80
Quadro 7:	Parâmetros de Utilização de Infraestruturas	81

1. INTRODUÇÃO

1.1. ENQUADRAMENTO LEGAL

De acordo com Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, publicada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, o Programa da Orla Costeira no troço Odeceixe Vilamoura (POC OV) constitui um Programa Especial.

Os Programas Especiais, onde se integram os Programas de Orla Costeira, *“visam a prossecução de objetivos considerados indispensáveis à tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial, estabelecendo exclusivamente regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, através de medidas que estabeleçam ações permitidas, condicionadas ou interditas em função dos objetivos de cada programa, prevalecendo sobre os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal”* (n.º 1 do artigo 42.º).

Neste sentido, os Programas de Orla Costeira integram, no seu conteúdo documental, *“as diretivas para a proteção e valorização de recursos e valores naturais e definem normas de execução, integrando as peças gráficas necessárias à representação da respetiva expressão territorial.”* (n.º 1 do artigo 45.º)

As referidas Diretivas e Normas, que se traduzem no presente documento, devem responder ao conteúdo material definido no RJIGT (número 1, 2 e 3 do artigo 44.º), em particular devem incluir:

- *“(…)regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território, através do estabelecimento de ações permitidas, condicionadas ou interditas, em função dos respetivos objetivos.*
- *As normas que estabelecem ações permitidas, condicionadas ou interditas, relativas à ocupação, uso e transformação do solo, devem ser integradas nos planos territoriais (...);*
- *As normas de gestão das respetivas áreas abrangidas, nomeadamente, as relativas à circulação de pessoas, veículos ou animais, à prática de atividades*

desportivas ou a quaisquer comportamentos suscetíveis de afetar ou comprometer os recursos ou valores naturais a salvaguardar (...)”.

- E identificação do “*instrumento de ordenamento do espaço marítimo, bem como as respetivas medidas de articulação e de coordenação de usos e atividades.*”

1.2. ÂMBITO TERRITORIAL

A área de intervenção do POC OV abrange áreas pertencentes aos Municípios de Aljezur, Vila do Bispo, Lagos, Portimão, Lagoa, Silves e Albufeira, correspondendo a uma frente de mar de 210 Km.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, a área de intervenção abrange a orla costeira correspondendo a uma “zona terrestre de proteção” do lado terra e a uma “zona marítima de proteção” do lado mar, descritas nos artigos 8.º e 9.º, respetivamente:

- Artigo 8.º “1- A zona terrestre de proteção é composta pela margem das águas do mar e por uma faixa, medida na horizontal, com uma largura de 500 m, contados a partir da linha que limita a margem das águas do mar, podendo ser ajustada para uma largura máxima de 1000 m quando se justifique acautelar a integração de sistemas biofísicos fundamentais no contexto territorial objeto do plano.
- 2 - O ajustamento da largura máxima, até 1000 m, a que se refere o número anterior, tem por objetivo promover a abrangência de unidades territoriais homogêneas em estreita dependência com a dinâmica costeira, designadamente sistemas dunares, arribas fósseis, lagoas costeiras, estuários, sapais e outras zonas húmidas costeiras.
- Artigo 9.º “1 - A zona marítima de proteção é a faixa compreendida entre a linha limite do leito das águas do mar e a batimétrica dos 30 m referenciada ao zero hidrográfico.”

O limite da zona terrestre foi marcado a partir da linha limite da margem.

A faixa assim definida foi inicialmente complementada por duas zonas: SIC da Ria de Alvor e IBA da Lagoa dos Salgados de modo a acautelar a integração de sistemas

biofísicos fundamentais no contexto territorial objeto do plano. Foi ainda considerado fundamental a integração da área afeta ao campo de golfe dos Salgados visto que interfere de forma significativa no desenvolvimento, gestão e qualidade dos recursos hídricos que afluem às praias Grande e Salgados.

Apenas foram consideradas como exceção ao limite dos 500 metros, estas zonas uma vez que, os valores biofísicos presentes na costa sudoeste estão naturalmente acautelados pelo Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV).

Contudo, face à restrição da largura máxima de 1000m para a faixa terrestre, a SIC da Ria do Alvor ficará reduzida nos extremos norte, enquanto a IBA do Alvor é sujeita apenas a uma pequena aferição, tratando-se no entanto de uma área já edificada.

A delimitação nos extremos da área de intervenção corresponde, teoricamente, ao eixo das Ribeiras de Seixe e Quarteira. No entanto, tratando-se de um sistema mutável e como coincide com o limite dos Concelhos, recorreu-se à delimitação constante no CAOP-2014; este limite foi articulado com o vértice da batimétrica fornecida pela APA/ ARH Algarve.



Figura 1: Área de Intervenção

1.3. ESPECIFICIDADES DO TERRITÓRIO

A área de intervenção do POC OV trata de orla costeira com invulgar interesse geológico, geomorfológico e paisagístico que integra locais de elevado interesse em termos de conservação e que, em especial na costa ocidental, tem ainda escassa ocupação humana.

A orla costeira do Algarve compreendida entre Odeceixe e Vilamoura articula-se em duas fachadas distintas em termos geológicos, geomorfológicos e de exposição aos fatores externos que condicionam a evolução do litoral. Uma fachada exposta a WNW, que se estende desde a Foz da ribeira de Seixe ao Cabo de S. Vicente, e uma fachada exposta a sul, que se prolonga desde S. Vicente até à embocadura da marina de Vilamoura.

Em litoral de arriba, a tendência geral de evolução é, inevitavelmente, de recuo mais ou menos acentuado, consoante as características geológicas e geotécnicas dos

maciços constituintes das arribas e a intensidade dos fatores externos que condicionam a sua evolução e o desencadeamento de movimentos de massa.

Com base na informação contida nos inventários de Marques (1997) e Teixeira (2015)¹, são conhecidos os valores máximos de recuo da crista das arribas resultantes da ocorrência de movimentos após 1947, o que constitui uma informação determinante em termos do ordenamento do território e da prevenção de riscos. De facto, os recuos locais máximos registados correspondem a eventos singulares ou a sucessão rápida de movimentos no mesmo local, com ocorrência quase instantânea, que provocaram já abundantes danos materiais e perdas de vidas.

Todavia, é ainda de notar que, ao longo do litoral de arribas do Algarve existem vários indícios da ocorrência passada de movimentos nas arribas com dimensões superiores aos inventariados a partir de 1947, e que existem também várias situações identificadas da existência de fendas de tração a distância considerável da crista das arribas atuais, e que correspondem a fases iniciais de movimentos que podem ser desencadeados a qualquer momento, sem que existam métodos eficazes para a previsão da sua ocorrência. Nas arribas em terrenos miocénicos existem inúmeras cavernas, algumas com dimensões muito consideráveis, em que o colapso da sua cobertura pode provocar recuos da crista das arribas superiores aos registados desde 1947.

Paralelamente, e visando fazer a situações de risco costeiro, tem sido concretizada com sucesso notável em diferentes contextos geomorfológicos na área de intervenção a alimentação artificial de praias, que reúne um conjunto de vantagens muito significativas, de natureza económica e ambiental.

A viabilização económica e técnica desta solução procedeu a APA/ARH Algarve à identificação e mapeamento de quatro manchas de empréstimo na plataforma continental interna do Algarve, que constituem as reservas de areia suficientes para assegurar o esforço de extração requerido no futuro próximo para alimentação

¹ A evolução das arribas da área de intervenção foi objeto de um inventário sistemático produzido por comparação sistemática de fotografias aéreas, que abrangeu o período compreendido entre 1947 e 1991 (Marques, 1997), em que a parte do inventário relativa aos terrenos paleozoicos foi tratada em Marques (2003). O inventário produzido por Marques (1997), foi atualizado até 2006 utilizando foto interpretação e técnicas fotogramétricas, mas apenas para o litoral compreendido entre Burgau e Vilamoura (Marques et al., 2008). Relativamente às arribas em terrenos miocénicos, tem sido compilado inventário sistemático pelo Doutor Sebastião Teixeira, no âmbito das instituições que tutelaram sucessivamente a orla costeira do Algarve (CCDR, ARH Algarve, APA), que serviu de base a duas publicações em revistas internacionais (Teixeira, 2006, 2014).

artificial de praias, encarada como medida privilegiada de contenção dos fenómenos de perigosidade e risco costeiros.

Face a importância destes fenómenos foi criado, pelo Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, o Grupo de Trabalho para o Litoral (GTL) através do Despacho n.º 6574/2014 de 20 de Maio, com o objetivo de *“desenvolver uma reflexão aprofundada sobre as zonas costeiras, que conduza à definição de um conjunto de medidas que permitam, no médio prazo, alterar a exposição ao risco, incluindo nessa reflexão o desenvolvimento sustentável em cenários de alterações climáticas”*.

Para a elaboração da análise do litoral, a zona costeira de Portugal continental foi dividida em oito células sedimentares, que correspondem a unidades autónomas do ponto de vista sedimentar, surgindo como unidades de gestão do território que permitem gerir de forma coerente o balanço sedimentar. As células relevantes para o POC Odeceixe – Vilamoura correspondem à célula 6 (Sines-Cabo de S. Vicente) e à célula 7 (Cabo S. Vicente - Olhos de Água),

O Relatório Final do GTL (novembro de 2014) apresenta as seguintes conclusões relativas às células 6 e 7:

Célula 6 (Sines-Cabo de S. Vicente)

“Entre Sines e o cabo de São Vicente o litoral apresenta uma direção geral N-S e é dominada por arribas, geralmente altas, talhadas em rochas paleozoicas e mesozoicas resistentes. Na dependência da foz das principais linhas de água ou em reentrâncias nas arribas desenvolvem-se numerosas praias de areias e cascalho, geralmente com largura reduzida. Nas desembocaduras das linhas de água de maior dimensão, a morfologia é frequentemente dominada pela presença de barreiras arenosas coroadas por edifícios dunares. Neste setor ocorrem sistemas dunares ativos, nomeadamente a sul de Sines e na região da Bordeira – Carrapateira.

Nos seus traços gerais, esta célula sedimentar apresenta uma deriva litoral potencial para sul que excede em várias ordens de grandeza a magnitude da deriva real. Neste caso, o fornecimento sedimentar deverá associar-se, essencialmente, à erosão hídrica das formações detríticas plioplístocénicas e depósitos quaternários com destaque para as dunas consolidadas que se observam ao longo deste litoral (Romariz e

Galopim de Carvalho, 1973). O rio Mira deverá constituir a principal fonte sedimentar de natureza pontual, com magnitude estimada por Magalhães (1999) em $0.3 \times 10^5 \text{m}^3 \text{ano}^{-1}$ na situação de referência. No entanto, como o próprio autor refere, nesta estimativa não foram considerados fatores de correção para a geologia pelo que considerando a litologia das formações que este rio drena é provável que este valor se encontre sobrestimado. Como principais sumidouros destacam-se os sistemas dunares que se desenvolvem na foz das principais linhas de água, como a Bordeira, Aljezur Odeceixe ou Vila Nova de Mil Fontes." Como a influência antrópica no balanço sedimentar é relativamente reduzida, o balanço na situação atual será muito semelhante ao proposto para a situação de referência.

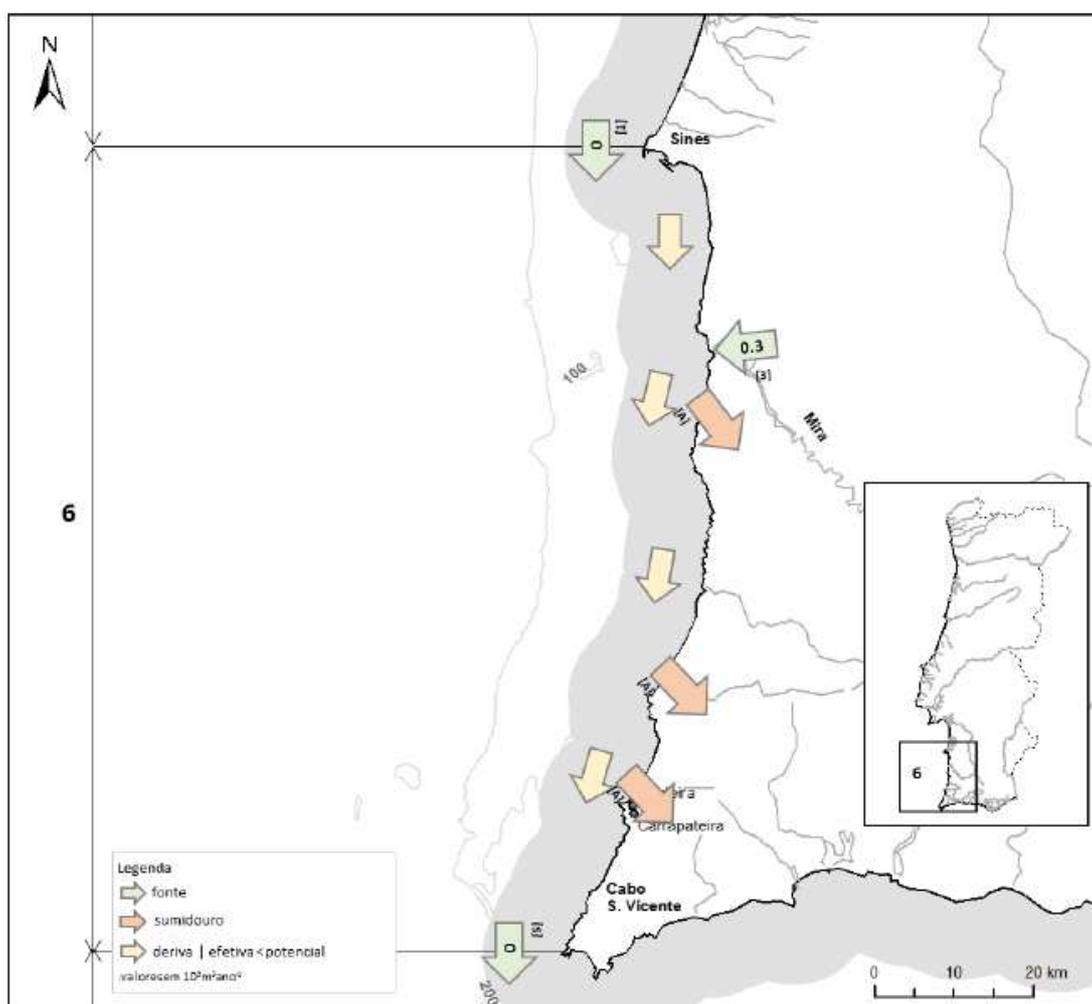


Figura 2: Célula 6 - Balanço sedimentar na situação de referência e actual ²

² Relatório Final do Grupo de Trabalho do Litoral, Novembro 2014

Célula 7 (Cabo S. Vicente-Olhos de Água)

“O litoral do barlavento Algarvio, entre o cabo de São Vicente e os Olhos de Água, apresenta uma morfologia extremamente variada, onde segmentos em arribas talhadas em rochas carbonatas (mesozoicas e cenozoicas) alternam com as praias contidas entre promontórios resistentes ou na dependência das fozes das linhas de água.

De Lagos até aos Olhos de Água o litoral é extremamente crenulado sendo frequente a presença de leixões, arcos e algares. As baías de Lagos e Armação de Pêra, que incluem sistemas lagunares, estuarinos e dunares com uma dimensão significativa, correspondem às formas de acumulação mais expressivas (Pinto e Teixeira, 2005; Pinto et al., 2009).

Nesta célula o litoral é claramente deficitário em sedimento, encontrando-se a deriva litoral potencial, dirigida de W para E, claramente subsaturada. Na realidade a deriva litoral efetiva deverá ser praticamente nula, só ganhando alguma expressão na extremidade nascente deste setor (Sebastião Teixeira, comunicação oral). A reduzida alimentação sedimentar associada à rede de drenagem e erosão do litoral (cujo contributo deverá ser extremamente escasso uma vez que a litologia das arribas apresenta reduzida compatibilidade textural com as areias de praia) dá origem a um conjunto de praias descontínuas que se formam apenas onde o recorte da costa oferece condições para a retenção de areia, funcionando a generalidade das praias, do ponto de vista sedimentar, como sistemas fechados.

A influência antrópica no balanço sedimentar nesta célula costeira relaciona-se essencialmente com a realização de operações de dragagem de melhoramento ou manutenção de canais de navegação com reposição do material no sistema de praia, nomeadamente nas praias da Rocha, dos Três Castelos e Alvor (Teixeira, 2009). Ao contrário do sucedido nas outras células sedimentares, as operações de dragagem não tiveram efeito negativos nas áreas litorais adjacentes (Freitas e Dias, 2012) uma vez que não representaram um sumidouro para o balanço sedimentar. Nesse sentido pode considerar-se que a circulação sedimentar na situação de referência não sofreu alterações substantivas para a situação atual.”

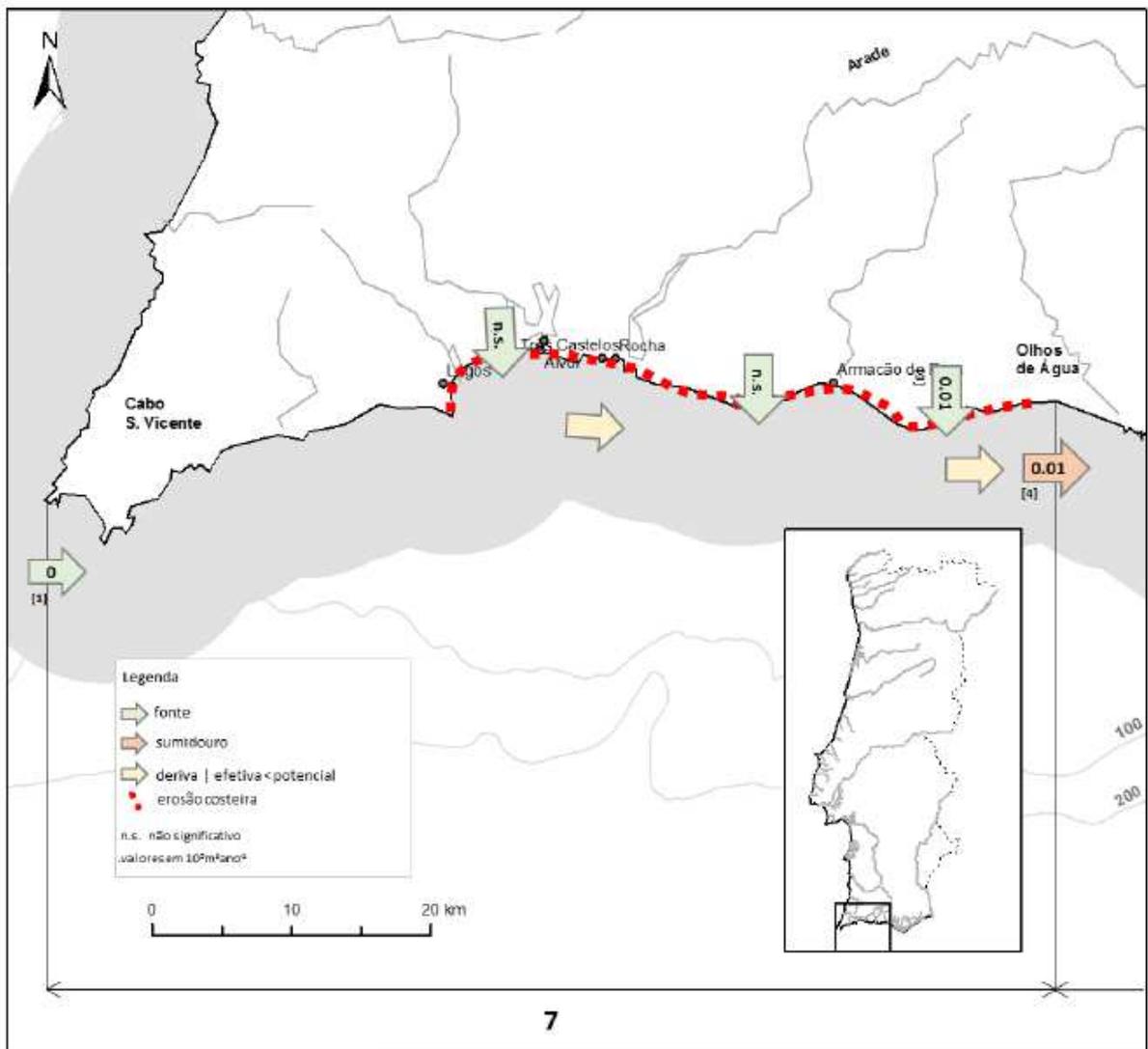


Figura 3: Célula 7 - Balanço sedimentar na situação de referência³

³ Relatório Final do Grupo de Trabalho do Litoral, Novembro 2014

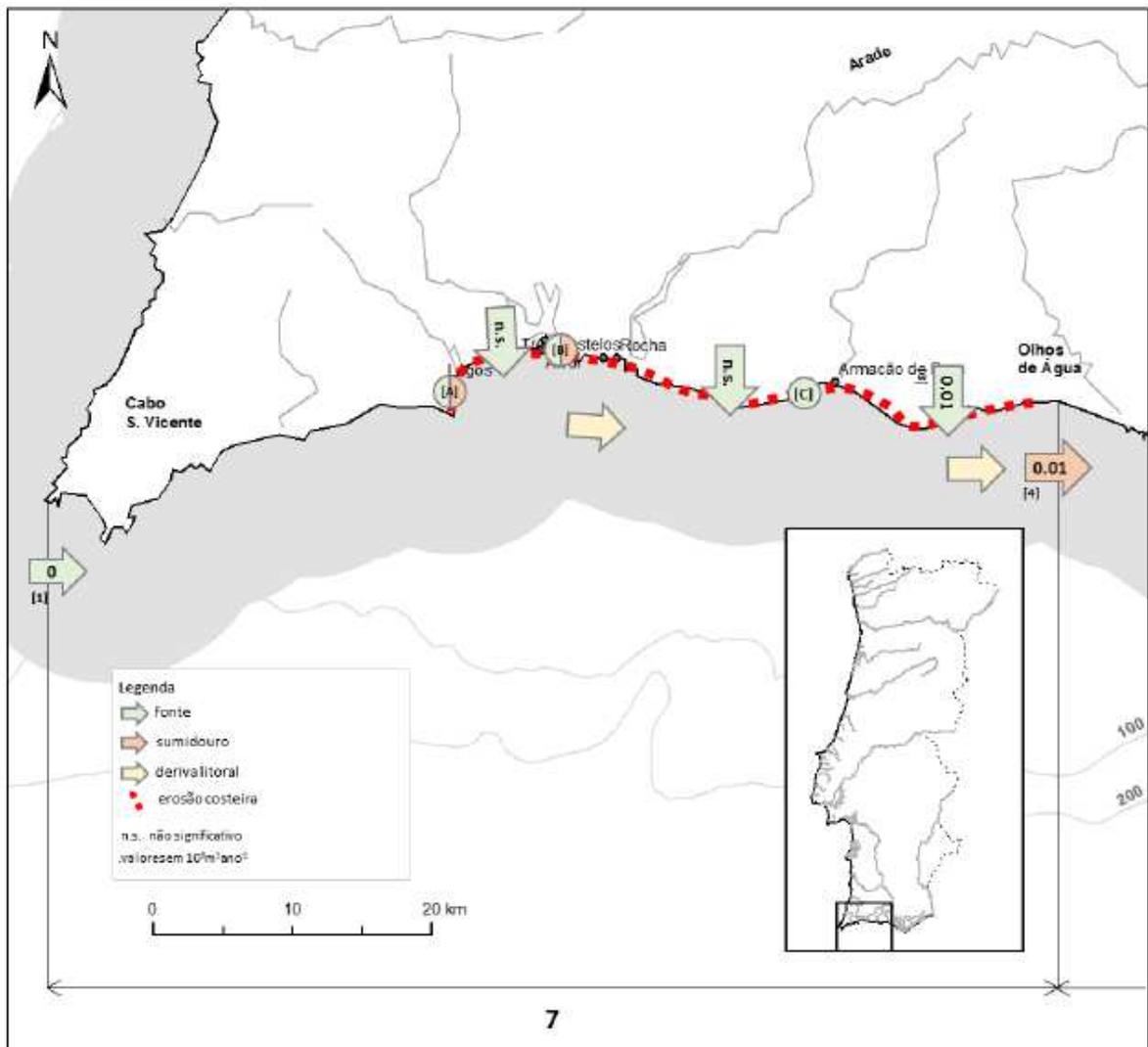


Figura 4: Célula 7- Balanço sedimentar na situação atual⁴

Os resultados do Relatório apontam, em termos gerais, para a necessidade de adotar uma nova estratégia: a adaptação, que integra outro tipo de respostas além da proteção, em concreto a relocalização e a acomodação. A combinação destas três estratégias revela-se a solução mais adequada uma vez que permite uma maior sustentabilidade das opções em termos sociais, económicos e ambientais, traduzindo-se do seguinte modo:

- a) A proteção para reduzir o risco associado aos impactos das alterações climáticas, especialmente os que resultam da subida do nível médio do mar. Consiste em manter ou mesmo avançar a linha de costa por meio da alimentação artificial de sedimentos, a reconstrução do sistema dunar, a construção de dunas artificiais e dos seus ecossistemas e a construção de

⁴ Relatório Final do Grupo de Trabalho do Litoral, Novembro 2014

estruturas rígidas tais como esporões, quebra-mares destacados e proteções longitudinais aderentes.

- b) A acomodação para aumentar a capacidade das populações de lidarem com aqueles impactos e respetivos riscos, privilegiando a mudança das atividades humanas no litoral e a adaptação flexível das infraestruturas para reduzir o risco de inundação.
- c) O recuo para reduzir o risco dos eventos graves provocados pelas alterações climáticas limitando os seus efeitos potenciais. No que respeita aos sistemas naturais o recuo é uma estratégia de migração para o interior dos ecossistemas costeiros de modo a torná-los menos vulneráveis à erosão e à subida do nível médio do mar.

Em síntese, o Relatório Final do GTL aponta as seguintes Recomendações:

- *“Estabelecer um acordo de regime e desenvolver parcerias interinstitucionais sobre a gestão integrada da zona costeira*
- *Assegurar a monitorização e partilha da informação*
- *Elaborar mapas de vulnerabilidade e risco*
- *Identificar e planear os processos de realocização*
- *Desenvolver uma política de gestão integrada de sedimentos*
- *Identificar as fontes de sedimentos, definir os locais de deposição e a calendarização das ações de alimentação artificial, incluindo a transposição sedimentar*
- *Iniciar as intervenções de alimentação artificial com volumes sedimentares de grande magnitude (“shots”); estas intervenções devem ser encaradas como obras de emergência nos troços de maior risco*
- *Manter e reconfigurar as obras de proteção costeira nos troços de maior risco até se conseguir restabelecer o equilíbrio sedimentar por meio das intervenções de alimentação artificial, incluindo os “shots” iniciais*
- *Assegurar ações de fiscalização mais eficazes no que respeita ao cumprimento das regras de ordenamento do território”.*

1.4. CONTEÚDO DOCUMENTAL

O conteúdo documental do POC OV, definido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 132/2015, de 9 de julho, é composto pelas Diretivas (representadas no presente documento) e Modelo Territorial, que apresenta a expressão gráfica territorial das Diretivas.

O POC OV é ainda acompanhado por:

- Relatório do programa;
- Relatório ambiental;
- Programa de execução e plano de financiamento;
- Indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação do POC OV.

No prazo de 30 dias posteriores à publicação do POC OV deverá ser publicado o Regulamento administrativo que inclui a planta e o programa de intervenções por praia (cujas primeiras versões são desde já apresentadas em anexo aos elementos do POC OV).

2. PRINCÍPIOS, VISÃO E OBJETIVOS

2.1. PRINCÍPIOS

Com a publicação, em 2014, da Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo e, em 2015, do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, os POOC passaram a designar-se por Programas da Orla Costeira, mantendo-se em vigor o Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 132/2015, de 9 de julho, diploma que regula a elaboração e implementação dos POOC.

Neste pressuposto, na elaboração do POC OV são considerados os objetivos gerais e específicos definidos naquele diploma, designadamente os seguintes objetivos gerais:

- a) Fruição pública em segurança do domínio público marítimo;*
- b) Proteção da integridade biofísica do espaço e conservação dos valores ambientais e paisagísticos;*
- c) Valorização dos recursos existentes na orla costeira;*
- d) Flexibilização das medidas de gestão;*
- e) Integração das especificidades e identidades locais;*
- f) Criação de condições para a manutenção, o desenvolvimento e a expansão de atividades relevantes para o país, tais como atividades portuárias e outras atividades socioeconómicas que se encontram dependentes do mar e da orla costeira, bem como de atividades emergentes que contribuam para o desenvolvimento local e para contrariar a sazonalidade."*

e os seguintes objetivos específicos:

- *"Estabelecer regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, bem como o regime de gestão sustentável do território da orla costeira;*
- *Potenciar um desenvolvimento sustentável da zona costeira através de uma abordagem prospetiva, dinâmica e adaptativa que fomente a sua competitividade enquanto espaço produtivo, gerador de riqueza e de emprego;*
- *Compatibilizar os diferentes usos e atividades específicos da orla costeira, visando potenciar a utilização dos recursos próprios desta área com respeito pela capacidade de carga dos sistemas naturais e o respetivo saneamento básico;*

- *Promover a requalificação dos recursos hídricos, tendo em atenção as conectividades e interdependências entre os meios hídricos interiores e costeiros e sistemas naturais associados;*
- *Valorizar e qualificar as praias, em particular as consideradas estratégicas por motivos ambientais e turísticos;*
- *Classificar e disciplinar o uso das praias especificamente vocacionadas para uso balnear;*
- *Proteger e valorizar os ecossistemas marinhos e terrestres, assegurando a conservação da natureza e da biodiversidade;*
- *Identificar e estabelecer regimes para salvaguarda das faixas de risco face aos diversos usos e ocupações, numa perspetiva de médio e longo prazo;*
- *Garantir a articulação entre os instrumentos de gestão territorial, planos e programas de interesse local, regional e nacional, aplicáveis na área abrangida pelo POOC. (...)*
- *E, quando a área de intervenção abranja uma área ou zona portuária (como se verifica no caso presente), “assegurar as condições para o desenvolvimento da atividade portuária e garantir as respetivas acessibilidades marítimas e terrestres, em conformidade com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis e sem prejuízo das competências das administrações portuárias.”*

De igual modo, o Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 132/2015, de 9 de julho, define sete princípios gerais que o ordenamento da orla costeira deverá atender. Estes princípios incidem sobre a forma adequada de elaboração dos instrumentos de gestão territorial e sobre os fins que deverão observar.

Neste âmbito, os princípios da subsidiariedade, participação, corresponsabilização e operacionalidade, estão claramente relacionados com a forma de preparação do POC OV e foram considerados na elaboração do Programa, bem como tidos em conta no seu modelo de gestão e acompanhamento.

Por sua vez, os princípios da sustentabilidade e solidariedade intergeracional, da coesão e equidade e da prevenção e precaução, orientaram a conceção do modelo territorial e o quadro de diretivas.

De seguida, descrevem-se os princípios de elaboração do POC OV de acordo com o disposto no diploma acima mencionado;

- Sustentabilidade e solidariedade intergeracional, promovendo a compatibilização, no território abrangido pelo plano, entre o desenvolvimento socioeconómico e a conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade, num quadro de qualidade de vida das populações atuais e vindouras;
- Coesão e equidade, assegurando o equilíbrio social e territorial e uma distribuição equilibrada dos recursos e das oportunidades;
- Prevenção e precaução, prevendo e antecipando consequências e adotando uma atitude cautelosa, minimizando riscos e impactos negativos;
- Subsidiariedade, coordenando os procedimentos dos diversos níveis da Administração Pública e dos níveis e especificidades regionais e locais, de forma a privilegiar o nível decisório mais próximo do cidadão;
- Participação, potenciando o ativo envolvimento do público, das instituições e dos agentes locais, através do acesso à informação e à intervenção nos procedimentos de elaboração, execução, avaliação e revisão dos POC;
- Corresponsabilização, envolvendo a partilha da responsabilidade com a comunidade, os agentes económicos, os cidadãos e associações representativas nas opções de gestão da área do plano;
- Operacionalidade, criando mecanismos legais, institucionais, financeiros e programáticos eficazes e eficientes, capazes de garantir a realização dos objetivos e das respetivas intervenções.

2.2. VISÃO E OBJETIVOS

No âmbito da elaboração do POC OV é definida a Visão seguinte, da qual decorrem os Objetivos Estratégicos (que se encontram associados a temáticas principais) e os respetivos Objetivos Específicos, apresentados no seu seguimento.

Visão

A orla costeira entre Odeceixe e Vilamoura, espaço de excelência na relação terra-água, vocacionada para a proteção e valorização biofísica, cultural e científica dos seus recursos, habitats e paisagens costeiras, dotada de condições de utilização que contribuam para uma melhor qualidade de vida da população e para a promoção de oportunidades de desenvolvimento económico sustentável, nas vertentes ligadas ao mar e às praias.

Objetivo Estratégico 1 – Espaço seguro e sustentável para as comunidades que habitam e utilizam a Orla Costeira

Temática - Dinâmica costeira

- Dispor de orientações claras para as faixas de salvaguarda, propondo estratégias de adaptação, e normas a serem transpostas para os PMOT.
- Considerar os efeitos das alterações climáticas.
- Salvaguardar as áreas de manchas de empréstimo existentes e definir um programa regular de alimentação artificial das praias.
- Promover as necessárias intervenções ou adaptações nos planos de praia onde são identificadas áreas de risco.
- Assegurar os equilíbrios morfodinâmicos e a defesa e conservação dos ecossistemas litorais.
- Assegurar, através da integração do princípio da precaução, a não ocupação e densificação de áreas de risco ou vulneráveis, mesmo quando consideradas urbanas e, quando justificado, a eventual retirada de construções.

Objetivo Estratégico 2 – Espaço para a valorização a proteção e a sustentabilidade dos Recursos Naturais

Temática - Recursos Hídricos e Valores Naturais

- Garantir a operacionalidade e atualização da informação das redes de monitorização de recursos hídricos, nomeadamente de variáveis da qualidade da água.
- Definir medidas e ações com vista a garantir o uso eficiente, sustentável e a salvaguarda dos recursos hídricos, em articulação com os restantes planos de gestão de recursos hídricos.
- Definir medidas e ações que aumentem o nível de proteção de pessoas e bens face a acidentes de poluição.

- Definir orientações sobre o desenvolvimento de atividades económicas na zona terrestre, com vista à proteção e valorização dos valores naturais.
- Estabelecer normas aplicáveis às diversas atividades incidentes na zona marinha (a detalhar nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo (planos de situação e planos de afetação)).
- Integração das áreas fundamentais para a conservação da natureza, e de outras áreas sensíveis identificadas que ainda não são alvo de estatuto de proteção, adotando medidas de proteção e salvaguarda.

Objetivo Estratégico 3 – Espaço recetor do principal pólo de recreio balnear e desportos náuticos do país

Temática – Praias marítimas

- Valorizar e qualificar as praias, dunas e falésias consideradas estratégicas por motivos ambientais e turísticos.
- Assegurar a preservação das praias, dos sistemas dunares e das arribas associadas, bem como dos espaços naturais associados e da identidade da paisagem costeira.
- Promover uma utilização sustentável das praias e zonas balneares, numa perspetiva que integre a dinâmica inerente à natureza destas áreas, através de uma gestão adaptativa e flexível.
- Assegurar o usufruto das praias, garantindo a proteção e segurança dos utilizadores e das estruturas de apoio às praias.
- Garantir que o ordenamento das praias é desenvolvido em conformidade com a estratégia de ordenamento estabelecida nos planos territoriais.

Objetivo Estratégico 4 – Espaço de competitividade económica suportada na utilização sustentável dos recursos territoriais específicos da orla costeira

Temática – Usos e atividades económicas

- Criar condições para o desenvolvimento sustentável das atividades económicas na Orla Costeira (portuárias, pesca, **aquicultura**, turismo e outras), através da compatibilização dos diferentes usos e atividades com a proteção e valorização dos recursos hídricos e valores naturais.
- Valorizar e garantir os usos e as funções da orla costeira, estabelecendo regras e regimes de salvaguarda da zona de intervenção.

- Compatibilizar o desenvolvimento de diferentes atividades turísticas e de lazer relacionadas com a orla costeira, proporcionando condições de fruição das suas paisagens e ambientes e da valorização dos seus recursos e produtos.
- Criar condições para a prática de atividades que possam ocorrer fora da época balnear no sentido de minimizar o efeito sazonal do turismo balnear.
- Valorizar e enquadrar as atividades tradicionais com presença na Orla Costeira, contribuindo simultaneamente para a preservação das comunidades locais que estejam ligadas à atividade.
- Valorizar as evidências de carácter patrimonial (desde que devidamente identificadas e a sua salvaguarda discutida) por constituírem uma mais-valia para o desenvolvimento socioeconómico da região, nomeadamente através do desenvolvimento do turismo cultural através de percursos pedonais ou mesmo rotas culturais que se insiram na oferta turística da região apelando a outro tipo de consumidor.

Objetivo Estratégico 5 – Espaço de Governança e concertação alargada, assente numa avaliação continua

Temática – Governança e Monitorização

- Promover o planeamento e gestão integrada, nas suas vertentes terrestre e marinha, em articulação com os princípios assumidos na Estratégia Nacional de Gestão Integrada da Zona Costeira.
- Contribuir para uma efetiva informação, divulgação, formação e participação (essencial para a criação de condições necessárias a uma adaptação efetiva).
- Assegurar a monitorização sistemática da orla costeira e da evolução da linha de costa.
- Contribuir para a partilha de responsabilidades entre administração central, a administração local e entidades privadas.
- Assegurar a informação e divulgação junto das comunidades costeiras e dos visitantes da sensibilidade e importância dos ecossistemas costeiros, e consequente necessidade de adotar comportamentos cautelares face aos riscos e os desafios das alterações climáticas.

3. MODELO TERRITORIAL

3.1. INTRODUÇÃO

A espacialização do Modelo Territorial reflete os diversos regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território, e os regimes de salvaguarda dos riscos costeiros, diferenciando:

- Zona Marítima de Proteção (área compreendida entre a linha limite do leito das águas do mar e a batimétrica dos 30 m referenciada ao zero hidrográfico) – que compreende a Faixa de Proteção Costeira, a Faixa de Proteção Complementar, Faixa de Salvaguarda para o Mar e as Áreas Estratégicas para a Gestão Sedimentar;
- Zona Terrestre de Proteção (margem + 500m, podendo ir até aos 1000m em função dos limites dos sistemas naturais em presença) - que compreende a Faixa Costeira, a Faixa de Proteção Complementar, as Faixas de Salvaguarda para a Terra bem como a Margem das Águas do Mar.

São ainda identificadas as Praias Marítimas, que constituem subunidades da orla costeira cuja tipologia e características são apresentadas no Relatório do POC e cujas orientações de Gestão são tipificadas na Parte II.

No Modelo Territorial constam ainda outros elementos determinantes na concretização das orientações propostas para o POC OV:

- Recursos Hídricos e ecossistemas associados;
- Área com especial interesse para a Conservação da Natureza e Biodiversidade;
- Áreas Portuárias;
- Núcleos Piscatórios;
- Aglomerados Urbanos.

Na Figura seguinte apresentam-se, sob a forma de esquema, as componentes do Modelo Territorial, cujas características são descritas nos capítulos seguintes.

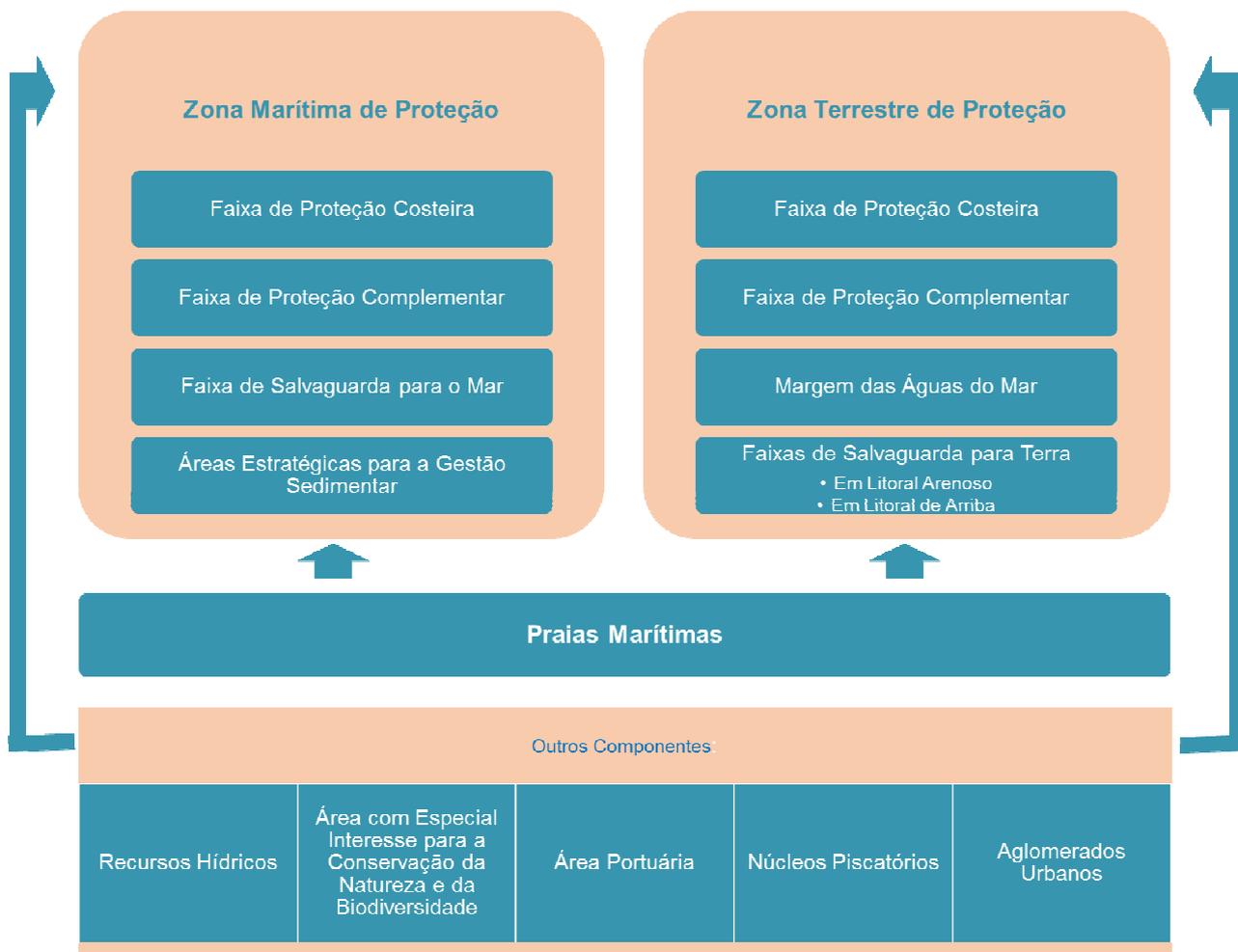


Figura 5: Componentes do Modelo Territorial

3.2. ZONA MARÍTIMA DE PROTEÇÃO

A Zona Marítima de Proteção é a faixa compreendida entre a linha limite do leito das águas do mar e a batimétrica dos 30 m referenciada ao zero hidrográfico, onde são identificados os seguintes componentes do Modelo Territorial:

Faixa de Proteção Costeira

A Faixa de Proteção Costeira abrange a área abrangida entre a linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais até ao limite inferior da praia que corresponde à profundidade de fecho. A linha-limite do leito coincidente com a profundidade de fecho (batimétrica dos 8m entre Sagres e Vilamoura e dos 16m desde Sagres até Odeceixe) corresponde a um valor crítico de profundidade que, para efeitos práticos, separa o domínio costeiro, caracterizado pela presença de transporte sólido

transversal e longilitoral significativos e por variabilidade morfológica significativa dos fundos arenosos, a escalas temporais curtas, do domínio oceânico.

Ainda na Faixa de Proteção Costeira foram incluídas as áreas relevantes enquanto ecossistemas costeiros estruturantes. Estas áreas albergam habitats relevantes para a biodiversidade marinha, uma vez que funcionam como locais de abrigo, reprodução, desova e alimentação para um grande número de espécies, incluindo espécies com elevado interesse conservacionista. Neste sistema, identificam-se assim duas tipologias de áreas, as quais foram delimitadas tendo por base a fotointerpretação e a informação bibliográfica e cartográfica existente, as áreas marinhas rochosas emersas e os bancos de areia marinhos emersos (Cunha *et al.*, 2013; Hidroprojecto, 2008; Gonçalves, 2013; ICNBa, 2006; ICNBc, 2006; ICNF, 2008-2011):

- a) **Áreas marinhas rochosas emersas:** estas áreas caracterizam-se por uma dominância de substrato rochoso que se encontra totalmente submerso durante a preia-mar, podendo ficar parcialmente submerso durante a baixa-mar. Incluem habitats importantes como como recifes e grutas marinhas.
- b) **Bancos de Areia marinhos emersos:** dizem respeito a bancos de areia sem vegetação vascular ou ocupados por monocotiledóneas graminóides perenes, os quais se encontram sempre submersos por águas salgadas pouco profundas. Estas áreas podem ser encontradas em zonas de água pouco profundas com substrato maioritariamente arenoso. Destaca-se a presença de pradarias marinhas em algumas localizações muito pontuais, por exemplo, de *Zoostera noltii*.

Faixa de Proteção Complementar

A Faixa de Proteção Complementar abrange a área entre o limite da Faixa de Proteção Costeira e a batimétrica dos 30, limite esse que corresponde à linha de fecho ou ao limite das áreas identificadas como de especial importância para a conservação na natureza (as áreas marinhas rochosas emersas e os bancos de areia marinhos emersos) inseridas na Faixa de Proteção Costeira. Nesta faixa preconiza-se o desenvolvimento de atividades económicas associadas ao mar que sejam compatíveis com a proteção dos recursos e valores naturais.

Áreas Estratégicas para a Gestão Sedimentar

As Áreas Estratégicas para a Gestão Sedimentar correspondem a quatro manchas de empréstimo na plataforma continental interna do Algarve, que totalizam uma superfície de 27 km². A dragagem destas manchas poderá fornecer até cerca de 13 M m³ de sedimentos essencialmente arenosos. Os dragados serão essencialmente formados por areias grosseiras, com teor moderado a elevado em bioclastos. No caso das manchas mais próximas de terra, é provável que os dragados incorporem também litoclastos calcários de dimensões centimétricas a decimétricas; no caso das manchas mais afastadas de terra, em particular a profundidades da ordem de 30 m ou superiores, é provável que os dragados incorporem também vasa.

3.3. ZONA TERRESTRE DE PROTEÇÃO

A zona terrestre de proteção é composta pela margem das águas do mar e por uma faixa, medida na horizontal, com uma largura de 500 m, contados a partir da linha que limita a margem das águas do mar, tendo sido ajustada até aos 1000 metros de modo a acautelar a integração de sistemas biofísicos fundamentais no contexto territorial objeto do POC OV, designadamente na área do SIC do Alvor, na IBA dos Salgados e campo de golfe adjacente.

No âmbito do modelo territorial esta zona é composta por duas unidades homogéneas, Faixa de Proteção Costeira, Faixa de Proteção Complementar, que refletem a existência de recursos e usos com graus de vulnerabilidade e fatores de pressão distintos e que exigem diferentes regimes de proteção e de salvaguarda no quadro da estratégia de gestão integrada da orla costeira preconizada pelo POC OV.

Sobrepondo-se a estas unidades homogéneas, são consideradas, e sujeitas a regime específico, a Margem, dada a sua importância para a salvaguarda e gestão do domínio hídrico, bem como as Faixas de Salvaguarda (em litoral arenoso e litoral arriba), que face à sua importância e especificidade são tratadas em capítulo próprio.

Faixa de Proteção Costeira

A Faixa de Proteção Costeira inserida na Zona Terrestre de Proteção engloba um conjunto de áreas com características específicas, formando habitats relevantes para a conservação da natureza e da biodiversidade. Desta forma, foram identificadas as

áreas relevantes enquanto ecossistemas costeiros estruturantes, as quais albergam uma grande diversidade de habitats. Por sua vez, estes suportam uma elevada biodiversidade no que respeita às comunidades florísticas e faunísticas, contando-se inclusivamente com espécies de elevado interesse conservacionista. As espécies presentes encontram nestas áreas locais essenciais de refúgio, reprodução, desova, nidificação e alimentação. Identificam-se assim quatro tipologias de áreas, as quais foram delimitadas tendo por base a fotointerpretação e a informação bibliográfica e cartográfica existente, as áreas estuarinas, lagoas costeiras, áreas de arriba e áreas dunares (Hidroprojecto, 2008; ICNBa, 2006; ICNBc, 2006; ICNF, 2008-2011). Seguidamente apresentam-se as áreas consideradas:

- a) **Áreas estuarinas e lagoas costeiras:** como áreas estuarinas, consideram-se as áreas de sapal presentes em superfícies costeiras de água livre salgada ou salobra, de volume e salinidade variável, que suportam habitats característicos adaptados a estas condições. Os habitats presentes podem estar sob influência das marés ou sujeitos a salinidades elevadas aportadas pelos ventos dado a sua proximidade da água. Incluem-se áreas de estuário, salgados, sapais e salinas. Como lagoas costeiras consideram-se as lagoas em zonas arenosas que formam um ecossistema aquático e costeiro, de pouca profundidade, com características essencialmente salobras, de elevado interesse científico ao nível biológico quer por albergarem uma elevada e variada quantidade de espécies de aves quer pela sua riqueza em flora.
- b) **Áreas de arriba:** dizem respeito a arribas litorais sobranceiras ao mar, incluindo ilhas e leixões ao largo das mesmas, áreas de matos costeiros e formações florestais mais relevantes do ponto de vista conservacionista. Estas áreas que servem de refúgio de biodiversidade, quer de endemismos lusitanos como de espécies com distribuição restrita e desempenham um importante papel na prevenção da erosão.
- c) **Áreas Dunares:** dizem respeito a áreas que formam cordões dunares onde se podem encontrar dunas primárias, secundárias e/ou terciárias, depressões húmidas intradunares e dunas com floresta. Estas albergam uma comunidade florística muito específica e que desempenha um papel importante na manutenção destes sistemas dunares servindo também de habitat a um elenco faunístico diversificado.

Faixa de Proteção Complementar

Esta área corresponde à faixa contígua à Faixa de Proteção Costeira que se prolonga até ao limite da área de intervenção do POC OV. Constitui uma área onde coexistem usos e atividades diversos, sendo alvo de um regime de proteção com o objetivo de garantir um desenvolvimento equilibrado e compatível com os valores naturais, sociais, culturais e económicos. Com efeito, entende-se que todo o processo de planeamento da orla costeira deverá orientar as intervenções antrópicas no sentido de reconhecer, conservar e promover elementos naturais e culturais que, por terem características únicas, deverão ser sujeitos a um ordenamento e planeamento ambientalmente sustentáveis. Adotando uma estratégia de requalificação e proteção costeira, contribuindo para a compatibilização dos efeitos espaciais negativos da evolução económica e a necessidade da salvaguarda da qualidade ambiental.

3.4. FAIXAS DE SALVAGUARDA

Faixas de Salvaguarda para o Mar

As Faixas de Salvaguarda para o Mar, abrangem a área mais suscetível de ser atingida pelos blocos e detritos resultantes de fenómenos de instabilidade das arribas, sendo lançadas para o mar a partir da crista das arribas. Nestas Faixas, nas praias suportadas por arribas rochosas, distinguem-se 2 níveis:

- Faixa de salvaguarda para o mar de nível I - correspondente ao risco máximo (probabilidade de se ser atingido pelos materiais de eventuais desmoronamentos é superior a 50%);
- Faixa de salvaguarda para o mar de nível II - correspondente a um risco moderado (probabilidade de se ser atingido pelos materiais de eventuais desmoronamentos é inferior a 50%).

Faixas de Salvaguarda para Terra

Faixas de salvaguarda em litoral de arriba

A identificação das Faixas Salvaguarda para Terra em Litoral de Arriba, tem por objetivo a proteção das áreas sujeitas às evoluções físicas do litoral face à ocupação humana, com o objetivo de prevenir a ocorrência de desastres e impactes sobre pessoas e bens e abrangem.

Em litoral de arriba foram definidos critérios e cartografadas faixas de salvaguarda respeitante aos seguintes aspetos:

- Faixa de salvaguarda para terra, nível I - lançada da crista das arribas para o interior, sendo a sua largura definida por troços costeiros em função da altura da arriba adjacente.
- Faixa de salvaguarda para terra, nível II - lançada para o interior a partir da faixa de salvaguarda para terra, nível I, com largura igual à da faixa de salvaguarda de nível I. A origem para o lançamento das faixas de salvaguarda para terra e para o mar é a crista das arribas.
- Faixa de salvaguarda de algares - faixa com largura fixa lançada a partir do contorno exterior dos algares existentes na orla costeira, destinada a prevenir o colapso do teto de galerias e cavidades cársticas.
- Áreas de Ravinas - áreas adjacentes às arribas onde existem indícios de ravinamento intenso atual.
- Faixas de Salvaguarda a áreas de Ravinas - faixa de largura fixa de 10m envolvendo as áreas de ravinamento intenso localizadas nas proximidades das arribas.
- Faixas de Salvaguarda da Crista - lançadas para o exterior e contadas a partir da crista das "áreas de instabilidade potencial", com profundidade igual ao desnível entre a crista e o sopé destas áreas.
- Áreas de Instabilidade Potencial - áreas de vertente escarpada, frequentemente com indícios visíveis de instabilidade e que se desenvolvem para o interior, geralmente na foz de linhas de água muito encaixadas, em continuidade espacial com as arribas. São áreas onde é elevado o perigo da ocorrência de instabilidades em vertente, correspondendo na maior parte dos casos a escarpas, incluídas nas Orientações Estratégicas da REN.
- Faixas de Salvaguarda do Sopé - lançadas para o exterior e contadas a partir do sopé das "áreas de instabilidade potencial", com profundidade igual ao desnível entre a crista e o sopé destas áreas.
- Faixa de Risco associada à Salvaguarda do Endocarso – faixa contada para o interior a partir da crista das arribas com largura fixa de 200m, destinada a prevenir a possibilidade de ocorrência de cavidades cársticas subterrâneas com grande desenvolvimento.

Faixas de salvaguarda em litoral baixo e arenoso (Nível I e Nível II)

As Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso correspondem a faixas que se estendem desde a linha que limita o leito das águas do mar (LMPMAVE) em direção a terra nas áreas que confinem por meio de corpos dunares com a margem terrestre e destinam-se à prevenção dos efeitos da erosão, do galgamento e da inundação oceânica.

Na sua avaliação incluíram-se os efeitos associados às alterações climáticas, nomeadamente no que respeita à subida do nível médio do mar relativamente a 1990 (+ 0.3 m em 2050 e + 1.5 m em 2100). Consideraram-se também as características da sobre-elevação de origem meteorológica e das ondas de tempestade associadas a estados de mar com períodos de retorno de 50 e 100 anos.

Consideraram-se Faixas de salvaguarda em Litoral arenoso de Nível I as que resultam de parametrização do forçamento oceanográfico no horizonte temporal de 2050 ou com um período de retorno de 50 anos e de Nível II as que resultam de parametrização adequada ao horizonte temporal de 2100 ou período de retorno de 100 anos. Em cada faixa discriminaram-se as áreas correspondente à atuação dos processos de recuo e dos processos de galgamento/inundação.

3.5. PRAIAS MARÍTIMAS

As praias marítimas constituem um elemento fundamental do Modelo Territorial que abrange a Zona Terrestre de Proteção bem como a Zona Marítima de Proteção. Com efeito a Praia Marítima corresponde "(...) subunidade da orla costeira constituída pela margem e leito das águas do mar, zona terrestre interior, denominada "antepraia", e plano de água adjacentes" (alínea j) do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 159/2012, de 24 de julho).

As Praias marítimas são classificadas de acordo com as seguintes tipologias definidas no diploma acima mencionado:

- Tipo I – praia urbana;
- Tipo II – praia periurbana;
- Tipo III – praia seminatural;
- Tipo IV – praia natural;
- Tipo V – praia com uso restrito;

- Tipo VI – Praia com uso interdito.

O litoral entre Odeceixe e Vilamoura caracteriza-se pela existência de um considerável número de praias marítimas, com características bastante diferenciadas. Constatam-se uma grande procura das praias para a utilização balnear associada a uma forte complementaridade entre os aglomerados costeiros e as praias. As praias do POC OV caracterizam-se igualmente pela existência de um elevado valor cénico e uma grande diversidade de tipologias de praias, desde as praias urbanas até às praias naturais permitindo a existência de “públicos-alvo” diversos.

3.6. RESTANTES COMPONENTES

Recursos Hídricos e ecossistemas associados

Rede Hidrográfica:

De acordo com a Lei da Água (Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro) entende-se por:

- Águas **Interiores**, as águas superficiais lênticas ou lóxicas (correntes) e as águas subterrâneas que se encontram do lado terrestre da linha de base a partir da qual são marcadas as águas territoriais.
- Águas de **Transição**, as águas superficiais na proximidade das fozes dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce, destacando-se no caso do POC OV o rio Arade.
- Águas **Costeiras**, as águas superficiais situadas entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual é medida a delimitação das águas territoriais, estendendo-se, quando aplicável, até ao limite exterior das águas de transição, destacando-se na área de estudo a Ria de Alvor.

Área com especial interesse para a Conservação da Natureza e Biodiversidade

Como áreas com especial interesse para a conservação consideram-se as áreas incluídas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), bem como outras áreas consideradas relevantes ainda que não possuam estatuto. Este sistema foi estruturado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, sendo constituído pela Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), pelas Áreas Classificadas que integram a Rede Natura 2000

(Sítios de Importância Comunitária (SIC) e Zonas de Proteção Especial (ZPE)) e pelas demais Áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, tais como, os Sítios RAMSAR e Reservas da Biosfera. A área abrangida pelo POC em estudo inclui diversas áreas classificadas, designadamente, as áreas do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, SIC Costa Sudoeste e SIC Ria de Alvor, ZPE Costa Sudoeste e Sítio RAMSAR "Ria de Alvor".

Consideram-se também como áreas com especial interesse para a conservação outras áreas relevantes, como as Áreas Importantes para as Aves e Biodiversidade, ou IBA (do inglês *Important Bird and Biodiversity Areas*), as quais dizem respeito a locais com significado internacional para a conservação das aves à escala global. São identificadas através da aplicação de critérios científicos internacionais e constituem a rede de sítios fundamentais para a conservação de todas as aves com estatuto de conservação desfavorável. A área de estudo abrange cinco IBA's, nomeadamente, a IBA Costa Sudoeste, a IBA Leixão da Gaivota, a IBA Lagoa dos Salgados, a IBA Ponta da Piedade e a IBA de Vilamoura.

Áreas Portuárias

As áreas portuárias são constituídas por:

- a) Porto de Portimão, sob jurisdição da APS – Administração dos Portos de Sines e Algarve, S.A.;
- b) Infraestruturas portuárias de apoio à pesca e náutica de recreio sob a jurisdição da Docapesca – Portos e Lotas, SA.

A atividade portuária comercial na área do POC OV é assegurada unicamente pelo Porto de Portimão, sob jurisdição da APS – Administração dos Portos de Sines e Algarve S.A. Este porto é o principal porto nacional na movimentação de unidades móveis, apresenta uma importância residual ao nível da movimentação da carga geral e vem-se afirmando como destino de navios de cruzeiro.

As infraestruturas portuárias de apoio à pesca e náutica de recreio sob a jurisdição da Docapesca – Portos e Lotas, S.A. compreendem a Baleeira, Lagos, Alvor, porto de pesca, estaleiros e área de Ferragudo em Lagoa, que se desenvolve para norte da ribeira de Ferragudo, marina de Portimão e bacia do Rio Arade desde a segunda ponte sobre o Rio Arade até Silves, e Albufeira, incluindo diversas funções, tais como

portos de pesca, acompanhados por uma rede de lotas e postos de vendagem, apoio à atividade marítimo-turística, marinas e portos de recreio, e estaleiros navais.

Núcleos Piscatórios

São identificadas os seguintes núcleos de pesca local e comunidades piscatórias (que podem também desempenhar funções de apoio de recreio náutico, sempre que não surjam incompatibilidades): Arrifana, Forno, Salema, Burgau, Meia Praia, Benagil, Carvoeiro, Senhora da Rocha, Armação de Pera, Olhos de Água.

Aglomerados urbanos

A Orla costeira entre Odeceixe e Vilamoura caracteriza-se pela existência de zonas de baixíssima densidade de ocupação humana e preservação de valores naturais e paisagísticos, no litoral compreendido entre a Praia de Odeceixe e Burgau, contrastando com elevada densidade de ocupação e uso intenso em especial no setor compreendido entre a Praia da Luz e a marina de Vilamoura.

Na área de intervenção do POC OV são identificados um conjunto de aglomerados urbanos, sendo identificados os seguintes centros estruturantes e complementares – Aljezur, Sagres, Lagos, Portimão/ Praia da Rocha e Albufeira, e outros centros e pólos integrantes do sistema urbano – Luz, Odiáxere, Alvor, Ferragudo, Carvoeiro, Armação de Pêra, Pêra, Oura e Olhos de Água.

4. Disposições dos atuais IGT para o litoral

4.1. INTRODUÇÃO / ENQUADRAMENTO LEGAL

A relação entre programas e planos territoriais encontra-se abordada na secção I do Capítulo II do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. Desta secção, destacam-se as seguintes disposições:

- n.º 3 do artigo 26.º que versa a “Relação entre programas de âmbito nacional e regional”, que dispõe: “3 - *A elaboração dos programas setoriais e especiais é condicionada pelas orientações definidas no programa nacional de política de ordenamento do território.*”
- n.º 1 do artigo 27.º que versa sobre a “Relação entre programas e planos territoriais”, que dispõe: “1 - *Os programas regionais definem o quadro estratégico a desenvolver pelos programas e pelos planos intermunicipais e municipais.*”
- n.º 5 do artigo 28.º que versa sobre a “Atualização dos programas e planos territoriais”, que dispõe: “5 - *Quando procedam à alteração de programa ou de plano territorial preexistente, os novos programas e planos territoriais indicam expressamente as disposições incompatíveis que determinam a sua alteração*”.

No que se refere em concreto aos programas especiais, o artigo 49.º descreve o “Acompanhamento e concertação de programas especiais” e o artigo 51.º descreve a sua “Aprovação”.

De acordo com os artigos supracitados a elaboração dos programas especiais é acompanhada por uma comissão consultiva, que no final dos trabalhos formaliza, num único parecer escrito, a menção expressa da orientação definida, neste parecer “(...) *a posição da comissão de coordenação e desenvolvimento regional inclui obrigatoriamente a apreciação da articulação e da coerência da proposta com os objetivos, os princípios e as regras aplicáveis ao território em causa, definidos por quaisquer outros programas e planos territoriais eficazes*” (n.º 6 do artigo 49.º).

No momento da aprovação do programa, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 51.º, o programa deve:

- *"Identificar as disposições dos programas e dos planos territoriais preexistentes incompatíveis;*
- *Consagrar as formas e os prazos de atualização dos programas ou dos planos preexistentes, ouvidas as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e a entidade intermunicipal, a associação de municípios ou os municípios abrangidos."*

Face ao exposto, no presente capítulo é feita uma abordagem sobre a articulação e a coerência da proposta de POC com os objetivos, os princípios e as regras aplicáveis ao território em causa, definidos por outros programas e planos territoriais eficazes.

Após a discussão pública e produção da versão final do POC OV, e no momento de elaboração do diploma que irá aprovar o programa, serão identificadas em concreto as disposições a alterar nos restantes planos e programas, bem como a formas e os prazos de atualização dos planos e programas existentes.

4.2. COERÊNCIA DA PROPOSTA DE POC COM OS RESTANTES IGT

Na área de intervenção do POC OV encontram-se em vigor um conjunto de Instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional e municipal, designadamente:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT)
- Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROT Algarve)
- Plano Regional de Ordenamento Florestal Algarve (PROF Algarve)
- Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas das Ribeiras do Algarve (PGRH 8)
- Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV)
- Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo (POEM)
- Planos Diretores Municipais (PDM)
- Planos de Urbanização (PU) e Planos de Pormenor (PP)

No que concerne ao **PNPOT**, verifica-se uma coerência entre o disposto nos objetivos do POC OV e os objetivos do PNPOT, concretamente o Objetivo Estratégico 1 que aponta para a definição e execução de uma política de ordenamento e gestão integrada da zona costeira, nas suas componentes terrestres e marítima, orientação estratégica seguida pelo POC OV.

No que se refere ao **PROT Algarve**, verifica-se a articulação e coerência com a Estratégia Territorial do PROT nas matérias relativas ao litoral, designadamente no que se refere ao definido no ponto 1.1 "Sustentabilidade ambiental" que abrange o Sistema Litoral e o Sistema Ambiental. Com efeito, os objetivos de salvaguarda das áreas costeiras mais sensíveis, de prevenção de situações de risco e de contenção da urbanização na faixa costeira sul, associados ao Sistema Litoral no PROT, são igualmente orientações que se encontram refletidas nos objetivos e disposições (normas gerais e específicas do POC OV). O mesmo sucede no Sistema Ambiental onde o modelo territorial do PROT *"incorpora como elementos fundamentais do sistema ambiental a Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental, a Estrutura Hidrográfica Fundamental e a salvaguarda dos recursos hídricos, estabelecendo normas orientadoras para estas áreas"*, elementos que encontram reflexo nas faixas de proteção definidas no POC POV, na identificação clara das áreas especiais para a conservação da natureza e biodiversidade, bem como na identificação dos recursos hídricos.

O POC OV, nas disposições para a margem, para a faixa de proteção costeira e complementar na zona terrestre, assume e enquadra as Normas Específicas de Carácter Territorial relativas ao litoral definidas no PROT Algarve, em concreto os critérios de ordenamento específicos para a margem, a zona terrestre de proteção e a restante área de salvaguarda, definidos nas alíneas a) a c) respetivamente, que de seguida se transcrevem.

Para a Faixa Costeira, e com objetivos de requalificação e valorização, estabelecem-se os seguintes critérios de ordenamento específico, a consagrar nos planos diretores municipais, distinguindo-se três níveis diferentes, correspondentes à «Margem», à «Zona Terrestre de Proteção» e à restante área de retaguarda, conforme definidas no esquema apresentado na Figura III-4 do Capítulo III:

- a) Não são autorizadas novas construções dentro da «Margem» das águas do mar fora dos perímetros urbanos de aglomerados tradicionais, isto é, de génese não turística, com exceção de infraestruturas e equipamentos de apoio balnear e marítimos em conformidade com o estabelecido nos planos especiais de ordenamento do território;*
- b) Não são autorizadas novas construções na «Zona Terrestre de Proteção» (faixa de 500 metros a contar da «Margem»), fora dos perímetros urbanos de aglomerados tradicionais, isto é, de génese não turística, à exceção de*

infraestruturas e equipamentos coletivos de iniciativa pública e de inequívoco interesse público, e bem assim de infraestruturas e equipamentos de apoio balnear e marítimos e, ainda, de operações de realocização em EOT, conforme alínea d) do ponto 3.2.2 deste capítulo;

c) Na faixa entre 500 e 2000 metros, as novas ocupações fora dos perímetros urbanos de aglomerados tradicionais, isto é, de génese não turística, ficam condicionadas ao regime de edificabilidade dos EOT descrito no ponto 3.2.2 do presente Capítulo ou a novos NDT nas condições descritas no ponto 2.3.3 (Núcleos de Desenvolvimento Turístico). Excetuam-se, também nesta faixa, as ocupações relativas a infraestruturas e equipamentos coletivos de iniciativa pública e de inequívoco interesse público. Nas áreas desta faixa, adjacentes à Ria Formosa, é admitida a recuperação de áreas degradadas, designadamente mediante a requalificação ou construção de infraestruturas, equipamentos e parques urbanos e empresariais, sem a componente de alojamento, desde que considerados de interesse municipal." (PROT Algarve RCM102/2007, de 3 de Agosto, pp 4995-4996)

No que se refere ao **PROF Algarve**, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2006, de 20 de outubro, o mesmo é constituído por um regulamento e um Mapa síntese que identifica as sub-regiões homogéneas, as zonas críticas do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios, as zonas sensíveis para a conservação da natureza, a rede regional de Florestas Modelo, os municípios, os terrenos submetidos a regime florestal e os corredores ecológicos. O PROF constitui um instrumento de gestão de política sectorial, que incide sobre os espaços florestais e visa enquadrar e estabelecer normas específicas de uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal, por forma a promover e garantir a produção de bens e serviços e o desenvolvimento sustentado destes espaços.

Na análise da articulação entre o disposto no POC OV e o PROF, constata-se que o POC OV se adequa nas suas disposições, às normas constantes no PROF Algarve, em concreto as relativas à defesa da floresta contra os incêndios, artigo 46.º do PROF "Dinâmica".

Acresce ainda a coerência entre os corredores ecológicos definidos no PROF, e o modelo territorial do POC OV, bem como as orientações claras no normativo do POC

que não põem em causa as servidões e restrições de utilidade pública, situação aplicável ao perímetro florestal de Vila do Bispo.

O **PGRH 8**, Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-E/2013, de 22 de março, estabelece o enquadramento para a gestão das águas superficiais, designadamente as águas interiores, de transição e costeiras, e das águas subterrâneas. O PGRH tem como objetivos estratégicos:

1. Promover a proteção e recuperação do bom estado dos recursos hídricos;
2. Promover o uso sustentável dos recursos hídricos;
3. Aumentar o nível de proteção de pessoas e bens face a situações de riscos;
4. Reforçar a participação pública e assegurar o envolvimento das instituições;
5. Melhorar a qualidade dos serviços prestados.

Estes objetivos encontram-se claramente articulados com os objetivos e normas do POC OV, quer no que se refere às Normas Gerais quer no que se refere às Normas Específicas (apresentadas nos capítulos seguintes).

O **POPNSACV**, aprovado pela RCM n.º 11-B/ 2011 de 4 de fevereiro, estabelece regimes de proteção dos recursos e valores naturais presentes na sua área de intervenção. Este foi considerado na elaboração do POC OV, estando assegurada a sua articulação, quer em termos gráficos, através da coerência entre as faixas de proteção costeira do POC OV e as áreas de Proteção Parcial definidas no POPNSACV, quer ao nível do normativo.

No que respeita aos **Planos Diretores Municipais**, os 7 municípios abrangidos sofreram uma alteração por adaptação por força da entrada em vigor do PROT Algarve, pelo que se encontram compatibilizadas as disposições do POC OV no que se refere ao solo rústico, que tem como premissa a proibição de novas construções à semelhança do disposto no PROT Algarve. Poderão, no entanto, existir incompatibilidades entre estes planos e as disposições para o solo urbano nas situações que ocorram em faixa de salvaguarda (situação que atualmente existe na medida em que os PDM não foram adaptados aos POOC em vigor).

Para avaliar eventuais incompatibilidades entre o disposto no POC OV e os **Planos de Pormenor e Planos de Urbanização** foi efetuado um levantamento daqueles que se encontram em vigor na área de intervenção do POC OV (Quadro seguinte).

Quadro 1: Planos de Urbanização (PU) e Planos de Pormenor (PP) em vigor na área de intervenção do POC OV

Concelho	Designação do Plano	Publicação
Aljezur	PP do Espartal	Aviso n.º 13559/2010, de 7 de julho
Vila do Bispo	-	-
Lagos	Plano de Urbanização da de Lagos	Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/2007, de 28 de agosto, revisto pelo Aviso n.º 12953/2012 publicado no Diário da República, 2.ª série -N.º 188 - 27 de setembro de 2012
	PU da Meia Praia	Resolução de Conselho de Ministros n.º 125/2007, de 28 de agosto
	PP para a UOPG 11 do plano de urbanização da meia praia	Aviso n.º 9619/2015, de 26 de agosto
	PP para a UOPG 13 do plano de urbanização da meia praia	Aviso 13301/2013, de 31 de outubro
	PP da zona envolvente à estação ferroviária de Lagos	Aviso n.º 9307/2009, de 8 de maio Alterado pela Declaração de retificação n.º 1694/2009, de 14 de julho
Portimão	PP da Quinta da Praia	Aviso n.º 8272/2011, de 4 de abril
	PU da UP2 – Alto do Poço e Alvor	Aviso n.º 24272/2007, de 10 de dezembro
		Alterado pela Declaração de Retificação n.º 694/2015, de 13 de agosto
	PU da UOPG3 de Hotelaria tradicional	Aviso n.º 4234/2008, de 19 de fevereiro
PU da UP5 de Portimão	Resolução de Conselho de Ministros n.º 43/2006, de 3 de maio	
Lagoa	PU de Lagoa UP11	Aviso n.º 4845/2008 de 22, de fevereiro
	PU da Área de Aptidão da UP 12 de Lagoa	Declaração n.º56/2008, de 8 de fevereiro
	PU da UP1 de Ferragudo ao Calvário	Aviso n.º 14160/2013, de 19 de Novembro
Silves	PP subunidade operativa de planeamento e gestão II da Praia Grande	Aviso n.º 1119/2008, de 11 de janeiro
	PP Armação de Pêra	Resolução de Conselho de Ministros n.º 40/2008, de 18 de janeiro

Concelho	Designação do Plano	Publicação
Albufeira	PP da Balaia	Deliberação n.º 2519/2007, de 27 de dezembro
		Alterado pela Declaração de retificação n.º1216/2009, de 6 de maio
	PP Praça dos Pescadores	Deliberação n.º 205/2008, de 25 de janeiro
	PP do Porto de Recreio de Albufeira	Portaria n.º 779/99, de 31 de agosto
		Alterado pela Deliberação n.º 205/2008, de 24 de janeiro
		Alterado pela Declaração de Retificação n.º 1812/2009, de 29 de julho
	PU da Cidade de Albufeira	Aviso n.º 12159/2013, de 1 de outubro
	PU da Frente de mar da cidade de Albufeira	Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2003, de 6 de outubro
Alterado pelo Aviso n.º 2118/2013, de 11 de fevereiro		

Tendo em conta que serão incompatíveis com o POC OV as disposições constantes nos planos de urbanização e planos de pormenor que contrariem as disposições do POC OV relativas à edificabilidade nas faixas de salvaguarda, foi efetuada uma sobreposição das faixas de salvaguarda (definidas no POC OV) com os limites daqueles planos.

O POC OV considera as seguintes faixas de salvaguarda cuja delimitação é descrita no Relatório do POC OV, sendo que as respetivas nomas específicas (NE) são apresentadas no capítulo seguinte (em concreto no subcapítulo relativo às faixas de salvaguarda).

- Faixas de Salvaguarda para o Mar;
- Faixas de Salvaguarda para Terra em Litoral de Arriba:
 - Faixas de salvaguarda de Nível I;
 - Faixas de salvaguarda de Nível Nível II;
 - A Faixa de Salvaguarda de Algares;
 - Áreas de Ravinas;
 - Faixas de Salvaguarda a áreas de Ravinas;
 - Faixas de Salvaguarda da crista;
 - Áreas de Instabilidade Potencial;

- Faixas de Salvaguarda do Sopé;
- A Faixa de Risco associada Salvaguarda do Endocarso;
- Faixas de Salvaguarda para Terra em Litoral Baixo e Arenoso:
 - Faixas de salvaguarda de Nível I;
 - Faixas de salvaguarda de Nível II.

Face ao exposto, no quadro seguinte apresenta-se uma primeira aferição do resultado da sobreposição das diversas faixas de salvaguarda com os limites dos planos de urbanização e planos de pormenor, constituindo uma primeira aproximação de eventuais situações a abordar com maior detalhe em sede de transposição para os PMOT das faixas de salvaguarda do POC OV.

Quadro 2: Sobreposição das Faixas de Salvaguarda do POC OV com os PU e PP em vigor

Plano	Área do PMOT* (ha)	Sobreposição com Faixas de Salvaguarda (valores aproximados)
ALJEZUR		
PP Espartal	46	Fora das Faixas de Salvaguarda
LAGOS		
PU da Meia Praia	604	Aprox. 130 ha em Faixas de salvaguarda para terra em litoral arenoso (nível I e II)
PU Lagos	868	Aprox. 78 ha em Faixas de salvaguarda para terra em litoral arenoso (nível I e II) Aprox. 53 ha em Faixas de salvaguarda para terra em litoral de arriba (nível I, nível II, faixa de salvaguarda em algares, faixa de salvaguarda a áreas de ravinas, áreas de ravinas)
PP para a UOPG 11 do plano de urbanização da meia praia		Não se dispõe do limite do PP
PP para a UOPG 13 do plano de urbanização da meia praia		Não se dispõe do limite do PP
PP da zona envolvente à estação ferroviária de Lagos	4	Totalmente inserido em Faixas de salvaguarda para terra em litoral arenoso Nível II
PORTIMÃO		
PP da Quinta da Praia	23	Fora das faixas de salvaguarda
PU da UP2 – Alto do Poço e Alvor	186	Não se dispõe do limite do PU

Plano	Área do PMOT* (ha)	Sobreposição com Faixas de Salvaguarda (valores aproximados)
PU da UOPG3 de Hotelaria tradicional	55	Aprox. 17 ha Faixas de salvaguarda para terra em litoral Arriba (nível I, nível II, faixa de salvaguarda em algares, faixa de risco associada ao endocarso, faixa de salvaguarda do sopé e faixa de salvaguarda da crista) Aprox. 7 ha em faixas de salvaguarda para o mar
PU da UP5 de Portimão		Não se dispõe do limite do PP
LAGOA		
PU de Lagoa UP11	400	Aprox. 75 ha em Faixas de salvaguarda para terra em Litoral Arriba (nível I e II, faixa de salvaguarda a algares e faixa de risco associada ao endocarso) Aprox. 7 ha em Faixas de salvaguarda para o mar.
PU da Área de Aptidão da UP 12 de Lagoa	336	Aprox. 58 ha em Faixas de salvaguarda para terra em litoral arriba (Nível I e II, faixa de salvaguarda a algares, faixa de risco em associada ao endocarso, faixa de salvaguarda do sopé e faixa de salvaguarda da crista). Aprox. 6 ha em Faixa de salvaguarda para o mar.
PU da UP1 de Ferragudo ao Calvário		Não se dispõe do limite do PP
SILVES		
PP subunidade operativa de planeamento e gestão II da Praia Grande	357	Aprox. 113 ha em Faixas de salvaguarda para terra em litoral arenoso nível I e nível II
PP Armação de Pêra		Não se dispõe do limite do PP
ALBUFEIRA		
PP da Balaia	119,7	Aprox. 12 ha Faixas de salvaguarda para terra em litoral em litoral de Arriba (Nível I e II, áreas de ravinas, Faixa de salvaguarda a áreas de ravinas) Aprox. 3 ha em faixa de salvaguarda para o mar
PP Praça dos Pescadores	2	Sem sobreposição

Plano	Área do PMOT* (ha)	Sobreposição com Faixas de Salvaguarda (valores aproximados)
PP do Porto de Recreio de Albufeira	77	Aprox. 14 ha em Faixas de salvaguarda para terra em litoral arenoso
PU da cidade de Albufeira	984	Aprox. 3 ha em faixa de salvaguarda para o mar Aprox. 39 ha em Faixa de Salvaguarda em litoral de arriba (nível I e nível II, algares e áreas de ravinas) Aprox. 5 ha em faixa de salvaguarda em litoral arenoso
PU da frente de mar da cidade de Albufeira	99	Aprox. 2 ha faixa de salvaguarda em litoral arenoso (nível I e II) Aprox. 19 faixa de salvaguarda em litoral de arriba que inclui: nível I e II, Faixa de Salvaguarda do Sopé, Faixa de Salvaguarda a áreas de ravinas, Faixa de Salvaguarda da Crista Aprox. 4 ha em faixa de salvaguarda para o mar

Fonte: Limites do PMOT remetidos pelo Turismo de Portugal, pela CM de Albufeira e pela CM de Lagos

* Valores aproximados

De seguida é feita uma breve análise das situações identificadas no Quadro anterior.

MUNICÍPIO DE LAGOS

PU da Meia Praia,

O PU define um conjunto de UOPG para as quais deverá ser efetuada uma análise da compatibilidade com as Faixas de Salvaguarda para Terra em Litoral Arenoso, duas delas já concretizadas através da elaboração de PP: a UP13 e a UP11.

Desta forma, deverá ser avaliada a compatibilização entre as NE relativas a estas faixas com as disposições destes 3 PMOT.

PP da Zona Envolvente à Estação Ferroviária de Lagos

Este PP insere-se totalmente em Faixas de Salvaguarda de Litoral Arenoso de Nível II pelo que deverá ser efetuada a articulação entre as disposições do mesmo com as NE definidas no POC para estas faixas.

Saliente-se ainda que no n.º 4 do Artigo 21.º - Implantação dos edifícios – do Regulamento do PP se menciona que: (...) 4 — *Nas áreas passíveis de Inundações a cota de soleira tem que ser superior à cota da zona inundável, e o recurso a aterros*

para atingir essa cota de soleira só pode ser autorizado na sequência de estudo hidráulico que comprove que daí não advém prejuízos para terceiros por alteração de escoamento e desde que devidamente salvaguardada a segurança de pessoas e bens." No entanto, as áreas passíveis de inundação não se encontram representadas nas respetivas plantas do PP.

MUNICÍPIO DE PORTIMÃO

PU da UOPG3 de Hotelaria tradicional

Este PU insere-se parcialmente em Faixas de Salvaguarda para o Mar e em Faixas de Salvaguarda para Terra em Litoral Arenoso de Nível I e de Nível II, pelo que haverá que avaliar a respetiva compatibilidade entre as suas disposições e as disposições do POC OV. Todavia, constata-se que parte da área do PU se encontra classificadas como "Espaços Naturais Arribas e Falésias (incluindo faixa de proteção", onde não é permitida a edificabilidade.

MUNICIPIO DE LAGOA

PU de Lagoa UP11

Da sobreposição dos limites deste PU com as faixas de salvaguarda do POC verifica-se que existe uma sobreposição entre as mesmas. Todavia deverá ser efetuada uma análise detalhada na medida em que a parte litoral do PU se encontra maioritariamente classificada como "Espaço Natural de Arriba", "Espaço Natural de Vale" ou como "solo urbanizado", estando claramente identificadas na Planta de Condicionantes as áreas de REN bem como de domínio publico marítimo.

PU de Lagoa UP12

Da sobreposição dos limites deste PU com as faixas de salvaguarda do POC verifica-se que existe uma sobreposição entre as mesmas. Todavia deverá ser efetuada uma análise detalhada na medida em que a parte litoral do PU se encontra maioritariamente classificada como "Espaço Natural de Arriba" e "Espaço Natural de Enquadramento", onde a edificabilidade é fortemente condicionada, estando claramente identificadas na Planta de Condicionantes as áreas de REN bem como de domínio publico marítimo.

PU da UP1 de Ferragudo ao Calvário

Embora não se disponha dos limites deste PU, verifica-se que o mesmo se desenvolve ao longo da margem esquerda do rio Arade, pelo que de uma primeira visualização não parece ter implicações com as faixas de salvaguarda definidas no POC OV.

MUNICIPIO DE SILVES

PP subunidade operativa de planeamento e gestão II da Praia Grande

Verifica-se que existe uma sobreposição entre as faixas de salvaguarda do POC OV o PU. No entanto, constata-se que as mesmas correspondem ao corredor ecológico litoral onde se inserem as “Praias”, “Espaços Dunares” e “Espaço Natural de Enquadramento”, que constituem áreas onde a edificabilidade é fortemente condicionada.

PP Armação de Pêra

Independentemente de não se dispor do limite deste PP, verifica-se que parte da zona central de Armação de Pera se encontra abrangidas por Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso.

No entanto deve ainda ser referido que o PP de Armação de Pera identifica, na planta de condicionantes, uma área designada por “ Leito de Cheias e áreas inundáveis” sendo que nesta área se aplicam as disposições constantes no Artigo 41.º do Regulamento - Área inundável em espaço urbanizado consolidado

“1 — A área inundável em espaço urbanizado consolidado encontra-se devidamente identificada na Planta Actualizada de Condicionantes.

2 — A reconstrução de edifícios e a implantação de novos edifícios ficam sujeitas às seguintes regras:

a) A cota de soleira deverá ser, no mínimo, de 1m, mas nunca superior a 1,20m, referenciada à cota do passeio confinante;

b) Os pisos térreos abaixo da cota de soleira, referenciada na alínea anterior, só poderão ser utilizados como estacionamento automóvel e armazenagem;

c) Devem ser tomadas as precauções de projecto necessárias para evitar perdas e danos em casos de cheias.

3 — Nos espaços exteriores deve ser promovida a não impermeabilização do solo, através de um estudo integrado de valorização do meio, que pressuponha a reabilitação da rede de drenagem.

4 — Deve promover -se a reabilitação e a permeabilidade das linhas de drenagem natural que influenciam directamente a área inundável, nomeadamente através da plantação de vegetação."

MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

PP da Balaia

Neste PP deverão ser avaliadas as implicações das faixas de salvaguarda para terra e litoral de arriba que perfazem uma área com cerca de 12ha, sendo necessário avaliar o uso previsto no PP na medida em que apenas da visualização dos elementos do PP se verifica que na faixa litoral parte do território se encontra classificado como "Verde de Protecção".

PP Praça dos Pescadores e PP do Porto de Recreio de Albufeira

Nestes dois PP verifica-se que existe uma sobreposição com as faixas de salvaguarda do POC OV.

PU da Frente de Mar da Cidade de Albufeira

O PU da Frente de Mar da Cidade de Albufeira (PUFMCA) identifica um conjunto de Sub UOPG para as quais, caso as áreas se localizem em faixas de risco são apresentadas as seguintes disposições, semelhantes em todas as Sub UOPG:

Artigo 59.º - Risco e faixas de protecção à arriba

1 — Na SUOPG 1 delimitam -se as faixas de risco máximo e de protecção da arriba contadas para terra a partir da crista da arriba, conforme previsto no POOC Burgau - Vilamoura: 25 m de faixa de risco máximo e 150 m de faixa de protecção.

2 — A ocupação incluída dentro da faixa de risco máximo e de protecção das arribas fica obrigatoriamente sujeita à apresentação pelos interessados, caso a caso, de comprovativos das condições de segurança exigíveis ou à realização de ações de consolidação, definidas através de estudos específicos e projetos aprovados, com vista a garantir essas mesmas condições.

Artigo 61.º urbanizado consolidado:

(...) 6 — Nas faixas de risco máximo e de protecção às arribas:

a) São permitidas obras de beneficiação e conservação nas edificações existentes, devidamente licenciadas;

b) Quaisquer obras de construção, remodelação, ampliação ou reconstrução ficam obrigatoriamente sujeitas à apresentação pelos interessados, caso a caso, de comprovativos das condições de segurança exigíveis ou à realização de ações de

consolidação, definidas através de estudos específicos e projetos aprovados, com vista a garantir essas mesmas condições.

Da sobreposição efetuada verifica-se que as áreas do PUFMCA que se sobrepõem com as faixas de salvaguarda para o mar estão em grande medida classificadas como Espaços de Proteção – Arriba. No que se refere às subcategorias de espaço do PUFMCA abrangidas pelas faixas de salvaguarda para terra em litoral de arriba, constata-se a predominância das subcategorias: Circulação Pedonal; Urbanizado Consolidado; Espaço Verde de Lazer; Espaço Verde de Proteção; Espaços de Proteção – Arriba; Infraestruturas de Estacionamento, Urbanizado de Alojamento Turístico; Urbanizado de Completamento da Malha; Urbanizado de Renovação; Urbanizado de Renovação - Construções a Demolir.

PU da Cidade de Albufeira

O Plano de Urbanização da Cidade de Albufeira - PUCA apresenta as seguintes disposições no que concerne às faixas de risco:

Artigo 12.º

Faixas de proteção à arriba

1 — São consideradas as seguintes faixas de proteção à arriba, medidas a partir do bordo superior para terra e graficamente delimitadas na Planta de Zonamento — Usos e Edificabilidade:

- a) Faixa de risco máximo para terra;
- b) Faixa de proteção para terra;

2 — A ocupação das faixas de risco e de proteção fica obrigatoriamente sujeita à apresentação pelos interessados, caso a caso, de comprovativo das condições de segurança exigíveis à realização de ações de consolidação, definidas através de estudos específicos e projetos aprovados, com vista a garantir essas mesmas condições.

3 — A utilização da faixa de risco máximo para terra, para além do disposto no número anterior, deve obedecer às seguintes condições:

- a) Regularização da drenagem pluvial, de forma a minimizar os efeitos da erosão sobre as arribas;
- b) Interdição de rega intensiva e da infiltração de águas residuais.

4 — Os condicionamentos estabelecidos no número anterior não são aplicáveis, quando:

- a) Tenham sido executadas ações de consolidação das praias ou arribas;

b) A altura das arribas não ultrapassar os 4 metros;

c) Existam estudos específicos que garantam que se encontrarem asseguradas as condições de segurança exigidas para os usos e ocupações pretendidos, ou que tenham sido executadas ações por eles definidos, com vista a garantir essas condições, nomeadamente nas áreas de instabilidade associadas à exumação do endocarso.

5 — As dimensões das faixas de risco máximo para terra e de proteção para terra são aferidas em função de conclusões obtidas através de estudos técnicos e científicos concretos, que se refiram aos aspetos geológicos, geomorfológicos e evolutivos das arribas

Da análise preliminar efetuada constata-se que uma parte significativa da área do PUCA que se sobrepõem a faixas de salvaguarda para o mar se enquadra nas subcategorias do PUCA de Áreas Verdes de Proteção e Valorização Ambiental e de Solo Rural Complementar. Por outro lado, se analisada a sobreposição das faixas de salvaguarda para terra verifica-se a sobreposição com as seguintes subcategorias: Solo Rural Complementar; Solo Urbanizado abrangido por Alvará de Loteamento; Áreas Verdes de Proteção e Valorização Ambiental; Solo Urbanizado Consolidado Turístico; Solo Urbanizado Consolidado Residencial e Turístico - A Regenerar; Solo Urbanizado Consolidado Residencial e Turístico - Completamento da Malha.

5. NORMAS

5.1. INTRODUÇÃO

O POC OV, como programa especial, estabelece regimes da salvaguarda de recursos e valores naturais através da definição de um conjunto de normas orientadoras.

As Normas definidas no POC OV vinculam as entidades públicas, estabelecem as condições para o desenvolvimento das atividades com vista à implementação das orientações nos Planos de Ordenamento do Espaço Marítimo e nos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT).

A componente normativa apresentada nos pontos seguintes, define:

- **Normas Gerais (NG)** – Constituem orientações dirigidas às entidades públicas, que devem atendê-las no âmbito da sua atuação e do planeamento, devendo ser ponderadas em sede de alteração ou revisão dos programas e planos territoriais e visam a salvaguarda de objetivos de interesse nacional com incidência territorial delimitada, em função dos valores e recursos existentes e a garantia das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território e que concretizam o regime de gestão compatível com a mesma.
- **Normas Específicas (NE)** – Têm natureza dispositiva, pois estabelecem as ações permitidas, condicionadas ou interditas que concretizam os regimes de salvaguarda do POC OV, e o seu conteúdo destina-se a ser transposto diretamente para os planos territoriais, através do procedimento de alteração por adaptação previsto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.
- **Normas de Gestão para as Praias (NGe)** - Normas que contêm os princípios e os critérios para o uso e gestão das praias com aptidão balnear e zonas envolventes. Destinam-se a promover a proteção e valorização dos recursos hídricos, com destaque para a valorização e qualificação das praias, em particular das consideradas estratégicas em termos ambientais e turísticos, e também dos núcleos piscatórios.

No Quadro seguinte apresenta-se a correspondência das componentes do Modelo Territorial com o respetivo normativo.

Quadro 3: Componentes do Modelo Territorial e respetivo normativo aplicável

Componentes do Modelo territorial		Normativo aplicável*
Zona Marítima de Proteção	Faixa de Proteção Costeira	NE / NG
	Faixa de Proteção Complementar	NE / NG / POEM
	Faixa de Salvaguarda para o Mar	NE / NG
	Áreas Estratégicas para a Gestão Sedimentar	NE / POEM
Zona Terrestre de Proteção	Faixa de Proteção Costeira	NE
	Faixa de Proteção Complementar	NE
	Faixas de Salvaguarda para Terra Em Litoral Arenoso (Nível I e Nível II) Em Litoral de Arriba (Nível I e Nível II)	NE
	Margem das Águas do Mar	NE
Praias Marítimas		NGe
Outros componentes	Recursos Hídricos	NG
	Área com especial interesse para a Conservação da natureza e Biodiversidade	NG
	Áreas Portuárias	NG
	Núcleos Piscatórios	NG
	Aglomerados Urbanos	NG

* Deve ser mencionado que o quadro é essencialmente indicativo na medida em que as NG são aplicáveis à totalidade da área abrangida pelo POC OV, devendo ser entendidas orientações gerais dirigidas às entidades públicas

As **Normas Gerais (NG)** correspondem a normas para a salvaguarda de objetivos de interesse nacional com incidência territorial delimitada, em função dos valores e recursos existentes e visam garantir as condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território.

As NG estão estruturadas em torno das temáticas associadas à concretização dos objetivos estratégicos definidos para o POC OV:

- a) Temática Dinâmica costeira - Objetivo Estratégico que visa a concretização de um “Espaço seguro e sustentável para as comunidades que habitam e utilizam a Orla Costeira”;

- b) Temática Recursos Hídricos e Valores Naturais - Objetivo Estratégico que visa a criação de um “Espaço para a valorização, a proteção e a sustentabilidade dos Recursos Naturais”;
- c) Temática Praias Marítimas - Objetivo Estratégico que visa a concretização de um “Espaço recetor do principal pólo de recreio balnear e desportos náuticos do país”;
- d) Temática Usos e Atividades Económicas - Objetivo estratégico que visa a concretização de um “Espaço de competitividade económica suportada na utilização sustentável dos recursos territoriais específicos da orla costeira”;
- e) Temática Governança e monitorização – Objetivo Estratégico que visa contribuir para uma orla costeira como “Espaço de Governança e concertação alargada, e assente numa avaliação continua”.

As NG devem ser atendidas pelas várias entidades públicas com jurisdição na área de intervenção do POC OV no âmbito da gestão deste território.

As **Normas Específicas (NE)** decorrem das NG e são definidas sempre que se considera necessário assegurar especificidades e normas adicionais no âmbito territorial de cada elemento do Modelo Territorial, permitindo dispor de regimes de gestão compatíveis com a utilização do território.

No caso de existir sobreposição das NE estabelecidas entre os vários elementos do Modelo Territorial aplicam-se as disposições mais restritivas.

As NE definidas para a Zona Marítima de Proteção devem ser articuladas compatibilizadas com as disposições a definir nos Instrumentos de Ordenamento do Espaço Marítimo.

As NE definidas para a Zona Terrestre de Proteção deverão ser transpostas para os Planos Territoriais.

No processo de transposição das Faixas de Proteção Costeira e Complementar, pode ser efetuada a aferição dos limites das áreas aí inseridas com base em estudos detalhados que permitam uma identificação mais precisa dos valores e recursos naturais que suportam o respetivo regime de salvaguarda e que assegurem a coerência entre o POC e outros regimes jurídicos que concorram para a proteção do

litoral. Esta aferição deve ser feita em processo de alteração ou revisão do instrumento de gestão territorial de âmbito municipal.

A transposição das diferentes Faixas de Salvaguarda definidas no POC OV deve ser efetuada por transposição direta, sem modificações dos respetivos ficheiros vetoriais que contêm a sua cartografia pormenorizada.

5.2. NORMAS GERAIS

5.2.1. Dinâmica Costeira

A identificação das Faixas Salvaguarda para Terra em Litoral de Arriba, tem por objetivo a proteção das áreas sujeitas às evoluções físicas do litoral face à ocupação humana, com o objetivo de prevenir a ocorrência de desastres e impactes sobre pessoas e bens e abrangem:

- a) A Faixa de salvaguarda para Terra, Nível I;
- b) A Faixa de salvaguarda para Terra, Nível II;
- c) A Faixa de salvaguarda de algares;
- d) A Faixa de Risco associada Salvaguarda do Endocarso;
- e) Áreas de Ravinas;
- f) Faixas de Salvaguarda a áreas de Ravinas;
- g) Faixas de Salvaguarda da Crista;
- h) Áreas de Instabilidade Potencial;
- i) Faixas de Salvaguarda do Sopé.

A identificação das Faixas de Salvaguarda para Terra em Litoral Baixo e Arenoso, destinam-se à prevenção dos efeitos da erosão, do galgamento e da inundação oceânica, e abrangem:

- a) Faixas de Nível I;
- b) Faixas de Nível II.

As NG associadas à temática Dinâmica Costeira seguem as orientações do Relatório do Grupo de Trabalho do Litoral que apontam para a necessidade de adotar uma nova estratégia: a adaptação, que integra outro tipo de respostas além da proteção, em concreto a realocização e a acomodação. A combinação das três estratégias seguintes revela-se a solução mais adequada uma vez que permite uma maior

sustentabilidade das opções em termos sociais, económicos e ambientais, traduzindo-se do seguinte modo:

- a) Assunção da estratégia baseada na adaptação, realocação e acomodação, traduzindo-se na proteção para reduzir o risco associado aos impactos das alterações climáticas, especialmente os que resultam da subida do nível médio do mar. Consiste em manter ou mesmo avançar a linha de costa por meio da alimentação artificial de sedimentos, a reconstrução do sistema dunar, a construção de dunas artificiais e dos seus ecossistemas e a construção de estruturas rígidas tais como esporões, quebra-mares destacados e proteções longitudinais aderentes;
- b) Acomodação, com vista ao aumento da capacidade das populações lidarem com aqueles impactos e respetivos riscos privilegiando a mudança das atividades humanas no litoral e a adaptação flexível das infraestruturas para reduzir o risco de inundação;
- c) Recuo, por forma a reduzir o risco dos eventos gravosos provocados pelas alterações climáticas limitando os seus efeitos potenciais. No que respeita aos sistemas naturais o recuo é uma estratégia de migração para o interior dos ecossistemas costeiros de modo a torná-los menos vulneráveis à erosão e à subida do nível médio do mar.

O POC OV visa assim contribuir para a concretização das recomendações apresentadas no Relatório do Grupo de Trabalho do Litoral, a saber:

- a) Estabelecer um acordo de regime e desenvolver parcerias interinstitucionais sobre a gestão integrada da zona costeira;
- b) Assegurar a monitorização e partilha da informação;
- c) Elaborar mapas de vulnerabilidade e risco;
- d) Identificar e planear os processos de realocação;
- e) Desenvolver uma política de gestão integrada de sedimentos;
- f) Identificar as fontes de sedimentos, definir os locais de deposição e a calendarização das ações de alimentação artificial, incluindo a transposição sedimentar;
- g) Iniciar as intervenções de alimentação artificial com volumes sedimentares de grande magnitude ("shots"); estas intervenções devem ser encaradas como obras de emergência nos troços de maior risco;

- h) Manter e reconfigurar as obras de proteção costeira nos troços de maior risco até se conseguir restabelecer o equilíbrio sedimentar por meio das intervenções de alimentação artificial, incluindo os "shots" iniciais;
- i) Assegurar ações de fiscalização mais eficazes no que respeita ao cumprimento das regras de ordenamento do território.

Neste contexto a sua concretização traduz-se nas seguintes NG:

NG1. A Administração deve na sua atuação observar o seguinte:

- a) Devem ser adotadas soluções de alimentação e transposição artificial de areias em detrimento de obras de proteção costeira, nomeadamente retenções marginais, defesas aderentes e esporões, como soluções mitigadoras da erosão;
- b) Adotar uma visão de desenvolvimento local que considere o princípio da precaução em que a definição do uso e ocupação do solo na orla costeira atente à identificação de vulnerabilidades futuras e aos perigos associados aos processos erosivos e à previsível subida do nível médio das águas do mar, suportados em cenários climáticos;
- c) Considerar os riscos costeiros nas opções estratégicas de qualificação ambiental e ocupação urbana;
- d) Desenvolver uma política de adaptação integrada, nas suas três frentes - proteção, realocização e acomodação - para os espaços edificados, dentro ou fora de aglomerados e legal ou ilegalmente instalados, adotando medidas de retirada e ações ativas de proteção costeira que deverão ser equacionadas em sede de programas e planos territoriais;
- e) Conferir prioridade à proteção da linha de costa que vise salvaguardar frentes urbanas, equipamentos e infraestruturas, desincentivando-se a proteção de edificado disperso;
- f) Equacionar e quantificar as medidas de realocização, caso a caso, com base na proteção existente e nos fenómenos de dinâmica litoral, devendo ser definido um plano de retirada, que preveja faseamento que possibilite a sua implementação parcial face a situações de emergência, na ausência de alternativas ou quando os custos se tornem proibitivos ou surjam casos pontuais de oportunidade;
- g) Dar prioridade à retirada de construções de génese ilegal, que se encontrem em Faixa de Salvaguarda;

- h) Incorporar na gestão e proteção das áreas classificadas medidas de prevenção e mitigação dos riscos costeiros;
- i) Desenvolver ações de educação, nomeadamente para o ambiente, sustentabilidade e cidadania, que reforcem a perceção e sensibilização aos riscos, bem como a adoção de comportamentos de segurança;
- j) Discriminar positivamente, na perspetiva de mobilização de mecanismos perequativos a nível municipal, e em sede de plano territorial, os territórios com elevada suscetibilidade a riscos costeiros, bem como das infraestruturas produtivas ou de circulação expostas, atendendo à relevância a escalas nacionais e locais, nomeadamente os territórios com maior perigosidade relacionada com inundações e galgamentos;
- k) Adotar programas e ações, estruturais e não estruturais, ao nível da prevenção e mitigação do risco de cheias, inundações e galgamentos marinhos, envolvendo a dimensão urbana e rural, bem como a avaliação da eficiência das estruturas de defesa e regularização;
- l) Integrar no quadro dos instrumentos de gestão territorial a identificação e caracterização de áreas de risco e vulneráveis e tipificar mecanismos de salvaguarda, de acordo com os princípios, visão, objetivos e diretivas deste POC;
- m) Implementar uma política de gestão sedimentar integrada que tenda a assegurar a reposição do balanço sedimentar;
- n) Promover a cooperação institucional com a entidade responsável pela elaboração do Plano de Situação ou Plano de Afetação, no sentido de serem atualizadas as manchas de empréstimo constantes no POEM, com volumetria, características e viabilidade económica, assim como as orientações de gestão que favoreçam a respetiva salvaguarda;
- o) Avaliar as necessidades sedimentares dos troços a alimentar e identificar a volumetria e as características (i.e. composição e granulometria) das manchas de empréstimo potenciais existentes na plataforma continental;
- p) Avaliar, em articulação com as Administrações Portuárias, a existência de antigos depósitos de dragados que possuam características sedimentares adequadas à alimentação artificial de praias ou reforço de cotas na Zona Terrestre de Proteção;

NG2. As intervenções nas arribas devem restringir-se, preferencialmente, a ações de remoção de blocos instáveis, desmontes controlados e reperfilamento. Só em praias limitadas por arribas situadas nas proximidades de zonas urbanas

consolidadas ou quando esteja em risco património histórico ou arqueológico, serão admissíveis soluções de estabilização por obras de engenharia, e apenas nos casos em que as soluções de desmonte ou reperfilamento sejam insuficientes ou inexecutáveis para garantir a segurança de pessoas e estruturas.

NG3. Só em praias limitadas por arribas situadas nas proximidades de zonas urbanas consolidadas ou quando esteja em risco património histórico ou arqueológico, ou obras portuárias ou de defesa costeira serão admissíveis soluções de estabilização por obras de engenharia, e apenas nos casos em que as soluções de desmonte ou reperfilamento sejam insuficientes ou inexecutáveis para garantir a segurança de pessoas e estruturas. Nas soluções de estabilização deverão ser tidos em conta não só as questões relativas à segurança de pessoas e bens mas também a sua integração ambiental e paisagística

NG4. Nas Faixas de Salvaguarda para terra em litoral de Arriba as construções e estruturas existentes deverão ser progressivamente deslocadas para localizações fora das faixas de salvaguarda, sendo recomendável a criação de mecanismos de perequação ou permuta de terrenos em faixas de salvaguarda por outros localizados fora destas, com o objetivo de reduzir o uso e ocupação de zonas perigosas.

NG5. Nas intervenções de estabilização de arribas por obras de engenharia devem ser minimizados os respetivos impactes ambientais e apenas se deve recorrer a este tipo de intervenções quando se verifique algum dos seguintes fundamentos:

- a) Segurança de pessoas e bens, em situação de uso ou ocupação consolidados;
- b) Proteção de valores patrimoniais e culturais;
- c) Melhoria ou conservação de infraestruturas portuárias previstas no Plano;

NG6. As ações de recuperação das dunas litorais deve respeitar:

- a) Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações ou outro tipo de estruturas que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
- b) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
- c) Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais e/ou à plantação de espécies adequadas.

NG7. Nas Faixas de Salvaguarda para terra em Litoral Baixo e Arenoso, devem:

- a) Ser privilegiadas soluções de adaptação a um território mais dinâmico, devendo adotar-se soluções construtivas inovadoras que permitam maior resiliência ao avanço das águas ou mobilização do edificado;
- b) Ser aplicadas políticas de acomodação e de aumento da resiliência com fortes restrições à densificação urbana.

5.2.2. Recursos Hídricos e Ecossistemas Associados

NG8. A atuação da Administração no contexto da temática Recursos Hídricos deve observar o seguinte:

- a) Garantir que os cursos de água a céu aberto e respetivas margens asseguram o seu papel do ponto de vista funcional, paisagístico e lúdico, através de ações como a limpeza e desobstrução das linhas de água, a prevenção e a proteção contra efeitos da erosão de origem hídrica e a correção destes efeitos, contribuindo-se para a valorização ambiental e paisagística e a conservação e reabilitação da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas;
- b) Avaliar a necessidade de adoção de soluções de amortecimento e laminagem de caudais nas áreas onde se preveem novas ocupações, conforme decorre da legislação em vigor, com vista à conservação da rede hidrográfica, considerando as condições hidráulicas a montante e a jusante;
- c) Identificar as zonas suscetíveis de acumular poluentes, decorrentes da circulação automóvel, designadamente arruamentos e estacionamento, e previsão de soluções com vista à remoção destes poluentes;
- d) Garantir a recolha, drenagem e subsequente infiltração de águas pluviais, nos casos em que se verifique aumento da área impermeável devida a construção nova ou ampliação de edifícios existentes;
- e) Garantir a integração no seio de novas áreas impermeáveis a constituir, ou em torno destas, de áreas permeáveis, como zonas verdes, ou áreas semipermeáveis, as quais devem ser objeto de tratamento paisagístico adequado, assegurando a sua perfeita integração na área em causa;
- f) Implementar as medidas e ações no contexto da utilização sustentável da água, reutilização e reciclagem de águas, designadamente sistemas de retenção e aproveitamento de água da chuva, designadamente através de áreas de cobertura de edifícios, para efeitos de usos não potáveis;

- g) Privilegiar a rega de espaços verdes com água reciclada e a partir de sistemas de aproveitamento de água da chuva;
- h) Implementar medidas e ações para redução e controlo das fontes de poluição pontual e difusa, nomeadamente no que respeita ao funcionamento das ETAR e dos sistemas de tratamento associados às atividades potencialmente poluentes e ainda a monitorização das pressões induzidas pelos vários usos e ocupação do solo, com repercussões na qualidade das massas de água.

NG9. A atuação da Administração no contexto da temática Valores Naturais deve observar o seguinte:

- a) Promover as atividades/intervenções de recuperação de ecossistemas relevantes e construção de infraestruturas de apoio à conservação dos recursos e valores naturais, desde que autorizadas pela entidade competente e precedidas dos estudos necessários;
- b) Promover ações de informação e formação que promovam o conhecimento e a difusão dos valores naturais;
- c) Promover a divulgação, sinalização e gestão de percursos interpretativos ou outros associados a atividades recreativas, desportivas, culturais ou educativas;
- d) Enquadrar legalmente as áreas relevantes para a conservação de valores naturais existentes (e.g. IBA);
- e) Promover a gestão do território com base no turismo sustentável;
- f) Promover a realização de estudos científicos que aprofundem o conhecimento dos recursos e valores naturais existentes;
- g) Promover a manutenção da paisagem naturalizada ao longo da orla costeira, através da manutenção ou melhoria das características da ocupação existente, salvaguardando as zonas não ocupadas;
- h) Promover o desenvolvimento ações de preservação dos troços terminais das ribeiras e rios;
- i) Promover ações tendentes ao restabelecimento da flora e fauna naturais;
- j) Promover ações com vista à manutenção ou recuperação de populações de espécies exploradas comercialmente com estatuto desfavorável;
- k) Promover as boas práticas em atividades económicas tradicionais de base regional, como a pesca local com artes seletivas;
- l) Promover as intervenções de requalificação dos sistemas lagunares visando a melhoria ou a manutenção das condições de escoamento e da

qualidade da água, recorrendo a dragagens de canais lagunares ou a abertura de barras de maré colmatadas;

m) Fomentar a vegetação macrófita nas áreas estuarinas e lagoas costeiras.

NG10. A Margem das Águas do Mar visa o interesse geral de acesso às águas e de passagem ao longo das águas, e ainda a fiscalização e policiamento das águas pelas entidades competentes, bem como garantir a integridade biofísica e paisagística do meio. Neste contexto, a atuação da Administração, deve observar o seguinte:

- a) Privilegiar atividades de recreio, desporto e lazer, compatíveis com os objetivos mencionados;
- b) Valorizar as áreas mais sensíveis do ponto de vista ambiental e paisagístico, contemplando:
 - A introdução de espécies edafoclimáticas adaptadas ao local;
 - A implementação de acessos e circulação pedonal, com a localização de pontos de estadia e descanso;
- c) Promover a demarcação da servidão legal de acesso às águas públicas e ao longo destas, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da adequabilidade.

NG11. Nas áreas de jurisdição da Administração dos Portos de Sines e do Algarve, bem como na área de jurisdição da Docapesca inseridas na margem das águas do mar, são admitidas as atividades portuárias e complementares a esta.

5.2.3. Praias marítimas

As NG relativas à temática Praias Marítimas enquadram a elaboração dos Planos de Praia e respetivo regulamento administrativo a publicar constituindo os documentos que materializam as propostas de ordenamento das praias desenvolvidas para as áreas de Domínio Público Marítimo, associadas à concretização das restantes orientações de carácter geral e específico estabelecidas no POC OV.

Para além da prossecução das NG que incidem sobre as praias, relativas à proteção dos sistemas biofísicos costeiros e à gestão sedimentar, ou da concretização das Normas de Gestão relativas ao uso e ocupação das praias, importa aos mais diversos níveis promover a segurança dos sítios, a proteção das pessoas, a preservação das

áreas naturais, a redução das cargas automóveis sobre as mesmas, a salvaguarda das características específicas da paisagem de cada praia e a adequada gestão local das águas e dos resíduos.

NG12. A Administração na sua atuação, designadamente no âmbito do planeamento e do ordenamento do território deve observar o seguinte:

- a) Assegurar a adequada articulação entre os planos territoriais de âmbito municipal e os planos de praia, nomeadamente no que respeita aos sistemas de acessibilidades e de estadia, ao uso e ocupação dos espaços públicos e à qualificação das frentes urbanas;
- b) Promover uma gestão integrada dos fluxos automóveis às praias durante a época balnear, através da criação de condições que incentivem à multimodalidade, nomeadamente da criação de espaços de estacionamento em áreas urbanas afastados das praias, associados ao estabelecimento de ligações pedestres, cicláveis e por transporte público entre os locais de estacionamento/aglomerados urbanos e as praias, da criação de áreas de estacionamento restrito para modos suaves, e da criação de sistemas de informação em tempo real de gestão do estacionamento;
- c) A definição de locais de estacionamento de apoio às praias apresentada na alínea anterior deverá ser ponderada e equacionada em sede de elaboração, revisão ou alteração de planos territoriais, essencialmente nas situações em que se verifica a impossibilidade de o mesmo se implantar na Margem das Águas do Mar;
- d) Assegurar a oferta de condições promotoras da acessibilidade e fruição das praias por utilizadores com necessidades especiais, através da dotação de equipamentos e infraestruturas desenvolvidos para esse fim;
- e) Assegurar a valorização paisagística das praias e o respeito pelos fatores identitários, nomeadamente no dimensionamento, localização e características construtivas das estruturas físicas de apoio à praia;
- f) Assegurar a limpeza das praias, a mitigação dos potenciais impactes sobre a poluição dos areais e a reciclagem de resíduos;
- g) Promover a educação ambiental dos utilizadores das praias e o envolvimento das comunidades locais nos processos de recuperação e restauração dos sistemas dunares;

- h) Assegurar nas praias do Tipo I, II e III as necessárias condições de segurança salubridade acessibilidade para operação dos meios de socorro.

5.2.4. Usos e atividades económicas

A área de intervenção é estruturada por uma rede polinucleada de aglomerados urbanos costeiros com relevante dinâmica urbana e populacional. Estes espaços urbanos concentram as funções e serviços públicos de apoio às comunidades costeiras, ao mesmo tempo que desempenham funções essenciais no aproveitamento económico dos recursos costeiros, constituindo ainda um importante recurso turístico em resultado da sua identidade e valor patrimonial e da oferta serviços turísticos.

Com efeito, a área de estudo caracteriza-se pela ocorrência de um crescimento demográfico e turístico generalizado verificando-se no entanto uma significativa diferença entre a costa vicentina, que regista uma menor pressão, face ao restante troço que revela um elevado peso da residência secundária e população flutuante. As atividades associadas à náutica de recreio e marítimo turísticas têm registado um aumento generalizado de utilizadores e de empresas relacionadas constatando-se ainda uma e importante oferta de marinas/docas na área do POC OV.

Paralelamente ao crescimento acima mencionado, identificam-se vastas áreas sujeitas a faixas de salvaguarda derivadas da existência de risco, o que leva a que os aglomerados revelem exposição aos riscos de erosão costeira e aos galgamentos oceânicos. Neste contexto, a política de adaptação preconizada no POC OV, que atua simultaneamente nas três frentes de intervenção (proteção costeira, acomodação e recuo planeado/relocalização), assume particular relevância nos espaços edificados abrangidos por Faixas de Salvaguarda onde deverá haver um intenso esforço de adaptação.

Assim, nestas áreas os planos territoriais deverão ter mecanismos privilegiados para que, de forma proporcional, possam avaliar localmente a evolução dos efeitos da política de sedimentos e desenvolver um planeamento integrado, sustentável e participado, capaz de encontrar respostas ajustadas para cada situação dentro da política de adaptação e onde seja possível convergir os diversos mecanismos financeiros, programáticos e de planeamento territorial, de nível local, regional e nacional.

No que se refere à atividade agrícola, a área de intervenção do POC abrange área beneficiada e infraestruturas dos Aproveitamentos Hidroagrícolas (AH) do Mira e do Alvor, sujeitos ao regime jurídico das obras de Aproveitamento Hidroagrícola, nos termos do qual constituem condicionantes no território, com um regime de proteção das áreas beneficiadas e das infraestruturas dos AH. Com efeito, estes aproveitamentos são obras classificadas como de interesse regional com elevado interesse para o desenvolvimento agrícola da região, determinando que a área por eles beneficiada se destine ao estabelecimento e desenvolvimento de agricultura de regadio, utilizadora de boas práticas agrícolas numa ótica de agricultura sustentável.

No domínio florestal destaque para a incidência do POC na área definida como regime florestal parcial designada por Perímetro Florestal de Vila do Bispo, alvo de um plano de gestão florestal.

NG13. A atuação da Administração, quanto à temática usos e atividades económicas, e em particular no que respeita à ocupação da orla costeira, deve observar o seguinte:

- a) Assegurar que não são criados novos perímetros urbanos ou a expansão dos existentes, com exceção em casos devidamente justificados e fundamentados;
- b) Assegurar que o planeamento dos aglomerados urbanos costeiros considera os cenários climáticos de médio e longo prazo respondendo não só às necessidades do presente, como aos desafios e ameaças futuras, não permitindo o agravamento da exposição aos riscos
- c) Assegurar o afastamento das edificações da linha da costa evitando o desenvolvimento linear das edificações ao longo da costa integrando o princípio da precaução no planeamento urbanístico;
- d) Acautelar a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas entre as zonas já urbanizadas;
- e) Promover a redução do uso e ocupação de zonas vulneráveis deslocando progressivamente as construções e estruturas existentes para localizações fora das Faixas de Salvaguarda, através da criação de mecanismos de perequação ou permuta de terrenos em Faixas de Salvaguarda por outros localizados fora destas;
- f) Proceder a monitorização regular dos usos e atividades nas Faixas de Salvaguarda com o objetivo de suportar análises custo-benefício que

permitam fundamentar futuras estratégias de adaptação, incluindo a realocização.

- g) As áreas que integram solo urbano definido em PMOT e que não foram objeto de compromisso urbanístico válido e eficaz à data da entrada em vigor do POC OV, devem, por norma, em sede de elaboração, revisão ou alteração de planos territoriais, ser integradas na estrutura ecológica municipal.

NG14. A atuação da Administração, quanto à temática usos e atividades económicas, e em particular no que respeita às atividades agrícolas e florestais, deve observar o seguinte:

- a) Acautelar e enquadrar o uso agrícola de regadio designadamente as áreas abrangidas pelos Aproveitamentos Hidroagrícolas do Mira e do Alvor, permitindo o desenvolvimento da atividade, utilizações e construções agrícolas e complementares da atividade agrícola, garantindo o aproveitamento do potencial produtivo criado pelas infraestruturas hidroagrícola e obras subsidiárias, no respeito pelos objetivos de conservação de valores naturais presentes nestas áreas;
- b) Adotar práticas agrícolas das quais não resulte a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente recorrendo a uma eficiente utilização de produtos químicos na produção agrícola e adotando medidas de minimização relativas à poluição difusa;
- c) Assegurar que as intervenções associadas à instalação, manutenção, beneficiação e exploração florestal dos povoamentos promovem a salvaguarda e a proteção dos recursos hídricos, acautelando a valorização e a potenciação dos bens e serviços das zonas ripícolas e a conservação, valorização, proteção e desenvolvimento dos solos e da sua atividade microbiana e da biodiversidade (para aumento da resiliência dos sistemas), uma vez que, se tratam em grande parte de espaços florestais de proteção;
- d) Articular as políticas de gestão e ordenamento florestal com as políticas energéticas e com as políticas de conservação do solo e da biodiversidade.

5.2.4.1. Áreas Portuárias

As áreas portuárias correspondem às áreas destinadas à atividade portuária afeta a diferentes vocações portuárias e são constituídas por:

- a) Porto de Portimão, sob jurisdição da Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S.A (APS);
- b) Infraestruturas portuárias de apoio à pesca e náutica de recreio sob a jurisdição da Docapesca – Portos e Lotas, S.A.

NG15. A atuação da Administração, designadamente no âmbito do planeamento e do ordenamento, quanto à gestão das áreas portuárias localizadas na orla costeira Odeceixe-Vilamoura deve observar o seguinte:

- a) Assegurar que a extração de inertes no âmbito das dragagens nos portos é considerada na gestão integrada de sedimentos da orla costeira Odeceixe-Vilamoura;
- b) Assegurar condições necessárias ao desenvolvimento das funções e atividades portuárias, garantindo as acessibilidades marítimas e terrestres, sendo competência da autoridade portuária promover o ordenamento dos portos sob a sua jurisdição, atendendo às orientações e à compatibilização de usos e atividades definidas no âmbito do programa da orla costeira;
- c) Reduzir o impacto ambiental da ocupação do domínio hídrico no âmbito dos planos de ordenamento e de expansão dos portos;
- d) Compatibilizar as vocações das áreas com uso portuário com os restantes usos e atividades da área de intervenção, respeitando a proteção e valorização dos recursos hídricos;
- e) Gerir de forma sustentável os espaços e as infraestruturas de interface terra – água através dos quais se proporcionam a utilização e fruição;
- f) Potenciar o recreio e desportos náuticos ligados ao mar através da adequação das infraestruturas portuárias às diversas práticas e às condições locais, e da sua gestão partilhada;
- g) Reordenar e requalificar os estaleiros navais minimizando os seus impactos ambientais e paisagísticos;
- h) Garantir a estruturação funcional do porto nas suas várias valências.

NG16. A Autoridade Portuária deverá promover o ordenamento dos portos, atendendo às orientações e à compatibilização de usos e atividades definidas no âmbito do programa da orla costeira, sem prejuízo ao desenvolvimento das suas atividades portuárias em todas as suas vertentes, de modo a poder cumprir eficazmente as suas responsabilidades e objetivos, promovendo um desenvolvimento sustentável.

5.2.4.2. Núcleos piscatórios

O apoio à atividade da pesca e do recreio náutico é assegurado pelas infraestruturas portuárias referidas no capítulo anterior e outras fora da área de jurisdição da Docapesca e da APS, que correspondem a núcleos piscatórios.

Os núcleos piscatórios podem desempenhar funções de apoio de recreio náutico, sempre que não surjam incompatibilidades.

NG17. O ordenamento e gestão dos núcleos piscatórios têm como objetivos:

- a) A proteção da integridade biofísica do espaço;
- b) A garantia das condições de desenvolvimento das atividades;
- c) A compatibilização com outros usos.

NG18. Os projetos e planos com incidência na orla costeira, incluindo os planos de praia deverão dimensionar e localizar as áreas destinadas a núcleos piscatórios.

NG19. Deve ser valorizada e preservada a Arte de Xávega, arte tradicional de arrasto, que encontra-se representada na praia da Meia Praia, assegurando o respeito pela sensibilidade ecológica dos sistemas biofísicos costeiros, nomeadamente as praias e as dunas. A realização desta atividade deverá respeitar as condições impostas nos termos do seu licenciamento pela autoridade marítima e da legislação em vigor.

5.3. NORMAS ESPECÍFICAS

5.3.1. Zona Marítima de Proteção

5.3.1.1. Faixa de Proteção Costeira

NE1. Na **Faixa de Proteção Costeira**, inserida nesta zona, **são permitidas** as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) Instalações de apoio às atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas, bem como infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios;

- b) A produção de aquicultura no *offshore*, desde que em conformidade com o previsto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, designadamente no que diz respeito à sua localização;
- c) A produção de energia a partir de fontes renováveis;
- d) A extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, incluindo das arribas e o reforço de sistemas dunares;
- e) A monitorização dos processos de evolução dos sistemas costeiros, nomeadamente das arribas;
- f) A investigação científica aplicada à conservação da natureza e à gestão dos recursos vivos marinhos, nomeadamente a que vise esclarecer a importância dos biótopos e das respetivas comunidades marinhas, da área do POC OV, para as espécies economicamente importantes e as ações de recuperação ambiental;
- g) A manutenção ou recuperação de populações de espécies exploradas comercialmente com estatuto desfavorável;
- h) Qualquer atividade, prevista nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;
- i) Atividades subaquáticas, nomeadamente as dirigidas para o ecoturismo subaquático;
- j) Novas infraestruturas portuárias e de acessibilidades marítimas;
- k) A instalação de exutores submarinos, incluindo emissários para descarga de águas residuais tratadas e para abastecimento de combustível;
- l) O turismo náutico: náutica de recreio e marítimo-turísticas.

NE2. Estão condicionadas à demonstração da sua imprescindibilidade, as seguintes ações e atividades, sem prejuízo da autorização necessária das entidades legalmente competentes:

- a) Trabalhos de investigação científica e de monitorização sempre que os mesmos impliquem perturbação, captura, colheita ou eliminação de espécimes de espécies protegidas ou a destruição de habitats abrangidos por medidas de proteção, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Prospecção de recursos geológicos, recolha de amostras geológicas e a extração de substratos de fundos marinhos.

NE3. Nesta faixa são **interditas**:

- a) A edificação, exceto a prevista na NE1;
- b) Ações que potenciem os riscos de poluição do meio marinho;

- c) As ações que possam vir a introduzir alterações na dinâmica costeira e consequente modificação da costa, exceto quando se revele imprescindível para a proteção de pessoas e bens e após avaliação de impacto ambiental;
- d) Todas as atividades que causem destruição direta ou perturbação de ecossistemas relevantes para a fauna a eles associado;
- e) Introdução e repovoamento de quaisquer espécies **invasoras** da fauna e flora marinhas;
- f) Ações de destruição dos substratos rochosos submarinos e dos afloramentos.

NE4. Os estudos e projetos específicos que justificam a realização de operações de reposição do balanço sedimentar, obras de proteção costeira ou obras portuárias, instalações de aquicultura e os usos que impliquem o recurso a infraestruturas fixas flutuantes, na proximidade de locais identificados em modelo territorial como tendo ondas com especial valor para a prática de desportos de deslize devem considerar as implicações potenciais destas intervenções para prática destas modalidades.

5.3.1.2. Faixa de Proteção Complementar

NE5. Na **Faixa de Proteção Complementar** inserida nesta zona são **permitidas** as atividades prevista nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo.

NE6. Nesta faixa são **interditas**:

- a) Ações que potenciem os riscos de poluição do meio marinho;
- b) Introdução e repovoamento de quaisquer espécies **invasoras** da fauna e flora marinhas.

NE7. Nas áreas previstas como manchas de empréstimo potenciais no instrumento de Ordenamento do Espaço Marítimo em que seja confirmado a ocorrência de sedimentos com volumetria, características e viabilidade económica, são aplicáveis os princípios de gestão estabelecidos para as áreas com manchas de empréstimo previstas no Ordenamento do Espaço Marítimo.

5.3.1.3. Áreas Estratégicas para a Gestão Sedimentar

- NE8.** Nos usos e atividades que venham a ser licenciados nestas áreas deve ficar expresso na respetiva licença que a atividade pode ser suspensa (temporariamente) e que a estrutura pode ser deslocada sempre que seja necessário proceder a dragagem, excecionalmente, na ausência de alternativa e mediante reposição das estruturas e equipamentos essenciais deslocados.
- NE9.** Nestas áreas, apenas é permitida a utilização das manchas de empréstimo para alimentação artificial de praias ou reforço dos sistemas dunares

5.3.2. Zona Terrestre de Proteção

- NE10.** Os limites das áreas inseridas nas Faixas de Proteção Costeira e Complementar desta zona, estabelecidos em Modelo Territorial, podem ser objeto de aferição no âmbito da sua transposição para o PMOT, através de processo de alteração ou revisão, desde que as alterações estejam suportadas em estudos detalhados que permitam a identificação mais precisa dos valores e recursos naturais que suportam o respetivo regime de salvaguarda e que assegurem a coerência entre o POC OV e outros regimes jurídicos que concorram para a proteção do litoral.
- NE11.** As disposições para a Faixas de Proteção Costeira e Complementar desta zona, não são aplicáveis ao solo urbano consagrado nos PMOT em vigor à data de entrada em vigor do POC OV.
- NE12.** Nas Faixas de Proteção Costeira e Complementar desta zona são salvaguardados os direitos existentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC OV, enquadrando nomeadamente operações urbanísticas tituladas por alvarás de loteamento, licenças, autorizações ou comunicações prévias, para construção ou urbanização, no âmbito do Regime jurídico da Urbanização e Edificação.

5.3.2.1. Faixa de Proteção Costeira

NE13. Na **Faixa de Proteção Costeira desta zona** são **permitidas** as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
 - Segurança de pessoas e bens, em situação de uso ou ocupação consolidados;
 - Proteção de valores patrimoniais e culturais;
 - Melhoria ou conservação de infraestruturas portuárias previstas no Programa;
- b) Estabilização das dunas litorais, desde que se verifique:
 - Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
 - Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
 - Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
- c) Instalações de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas, bem como infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios;
- d) Ampliação das instalações de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas, das infraestruturas portuárias, dos núcleos piscatórios e nas situações em que a mesma se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;
- e) Ampliação de empreendimentos turísticos classificados ou aprovados à data de entrada em vigor do POC OV, desde que a referida ampliação vise a qualificação e contribua para a viabilidade económica do empreendimento turístico e não pressuponha o aumento da sua capacidade, número de pisos ou a aproximação do edificado em relação ao mar;
- f) A atividade agrícola bem como as construções agrícolas e complementares da atividade agrícola desenvolvida nas áreas abrangidas pelos Aproveitamentos Hidroagrícolas existentes;

- g) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou para bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública da Faixa de Proteção Costeira desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos ou projetados em conformidade com o disposto no POC OV;
- h) Beneficiação de infraestruturas portuárias e de acessibilidades marítimas existentes;
- i) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;
- j) Obras de proteção costeira, incluindo obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações existentes que tenham implicações na estabilidade das arribas;
- k) Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;
- l) Monitorização dos processos de evolução dos sistemas costeiros, nomeadamente das arribas, sistemas dunares e sistemas lagunares;
- m) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- n) Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte e obras de correção torrencial.
- o) Produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis.

NE14. Na Faixa de Proteção Costeira desta zona são interditos os seguintes usos e atividades:

- a) Novas edificações, exceto o previsto na NE11, na NE12 e na NE13;
- b) Ampliação de edificações, exceto o previsto na NE11, na NE12 e na NE13;
- c) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano definido em plano municipal de ordenamento do território, exceto os previstos em Plano de Praia;
- d) A ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas, arribas e zonas húmidas, exceto os previstos em Plano de Praia e os associados a infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios;
- e) A circulação e estacionamento de veículos motorizados fora das vias estabelecidas ou das áreas expressamente demarcadas como áreas de estacionamento, com exceção de veículos de emergência e segurança ou de serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira;

- f) A circulação pedonal fora dos canais previstos de acesso às praias, de acordo com o estabelecido no ordenamento das praias marítimas;
- g) A instalação de linhas de energia e telefónicas, exceto as de serviço a construções existentes licenciadas, a apoios de praia e a equipamentos previstos no POC, e de apoio à exploração agrícola prevista nos Aproveitamentos Hidroagrícolas;
- h) A instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, operadores de resíduos, depósitos de materiais de construção e de produtos tóxicos ou perigosos;
- i) A instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;
- j) Prática de campismo e caravanismo fora dos locais destinados para o efeito;
- k) Rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;
- l) Destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies não indígenas invasoras, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor;
- m) Outras atividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo;
- n) A circulação de equídeos nos setores dunares.

NE15. Na Faixa de Proteção Costeira desta zona excecionam-se das interdições previstas na norma anterior os direitos existentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC OV, enquadrando nomeadamente operações urbanísticas tituladas por alvarás de loteamento, licenças, autorizações ou comunicações prévias, para construção ou urbanização, no âmbito do Regime jurídico da Urbanização e Edificação.

5.3.2.2. Faixa de Proteção Complementar

NE16. Na **Faixa de Proteção Complementar desta zona é interdita** a edificação nova, ampliação e infraestruturção, com exceção das situações seguintes:

- a) Instalações de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas, bem como infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios;

- a) Construções de apoio aos sectores da agricultura, aquicultura, floresta, ambiente, energia e recursos geológicos, telecomunicações e indústria;
- b) Construções agrícolas e complementares da atividade agrícola desenvolvida nas áreas abrangidas pelos Aproveitamentos Hidroagrícolas existentes;
- c) Infraestruturas e equipamentos coletivos, desde que reconhecidas de interesse público pelo sector e apenas quando a sua localização na área do POC seja imprescindível;
- d) Instalações de parques de campismo e caravanismo;
- e) Ampliação de empreendimentos turísticos classificados ou aprovados á data de entrada em vigor do POC OV, desde que a referida ampliação vise a qualificação e contribua para a viabilidade económica do empreendimento turístico e não pressuponha o aumento da sua capacidade, número de pisos ou a aproximação do edificado em relação ao mar;
- f) Ampliação de edificações existentes destinadas a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;
- g) Relocalização de equipamentos, infraestruturas por razões de segurança, desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano e se localize em áreas contíguas a este e fora das Faixas de Salvaguarda;
- h) Infraestruturas de abastecimento de água de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR reservatórios e plataformas de bombagem;
- i) Beneficiação e ampliação de infraestruturas portuárias e de acessibilidades marítimas existentes;
- j) Beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações;
- k) Alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado;
- l) Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte e obras de correção torrencial;
- m) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, bem como de acessos e caminhos agrícolas;

- n) Direitos pré-existentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC;
- o) Nas áreas contidas em solo urbano consagrado em PMOT à data de entrada em vigor do POC.

5.3.2.3. Margem

NE17. Na **Margem**, para além do quadro normativo previsto para a Zona Terrestre de Proteção, aplica-se o seguinte:

- a) São admitidas as atividades e infraestruturas portuárias bem como as que sejam compatíveis com estas, quando em áreas sob a jurisdição da Administração dos Portos de Sines e do Algarve, e da Docapesca – Portos e Lotas, S.A.;
- b) São admitidas edificações e infraestruturas previstas em Plano de Praia;
- c) As construções existentes que não tenham sido legalmente edificadas devem ser demolidas, salvo se for possível a sua manutenção mediante avaliação pela entidade competente em matéria de domínio hídrico;
- d) Não são admitidos equipamentos que não tenham por função o apoio de praia, salvo quando se localizem em solo urbano e cumpram com o disposto no POC OV;
- e) *Excetua-se da alínea anterior*, os equipamentos ou construções existentes no domínio hídrico localizados fora de solo urbano desde que se destinem a proporcionar o uso e fruição da orla costeira, que se relacionem com o interesse turístico, recreativo, desportivo ou cultural ou que satisfaçam necessidades coletivas dos núcleos urbanos;
- f) Os equipamentos mencionados no número anterior poderão ser objeto de obras de beneficiação desde que estas se destinem a melhorar as condições de funcionamento e não existam alternativas viáveis para essa melhoria, devendo ser consultada a respetiva câmara municipal

NE18. Na **Margem** são **interditos** os seguintes usos ou atividades:

- a) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas nas diretivas do POC OV ou se previstas em plano municipal de ordenamento do território à data de aprovação do POC OV;

- b) A realização de obras de construção e de ampliação com exceção de infraestruturas e equipamentos de apoio às atividades balneares e marítimos;
- c) A prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente;
- d) O encerramento ou bloqueio dos acessos públicos ao plano de água, com exceção dos devidamente autorizados;
- e) A instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem;
- f) Circulação de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento, com exceção dos veículos ligados à prevenção, socorro e manutenção, de acordo com a legislação aplicável;
- g) Estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para parqueamento ao longo das vias de acesso;
- h) Utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;
- i) O abandono de embarcações.

NE19. Nas áreas inseridas na Margem, sob a jurisdição da Administração do Porto de Sines e do Algarve, e da Docapesca – Portos e Lotas, são admitidas as atividades portuárias e complementares a esta.

5.3.2.4. Faixas de Salvaguarda

5.3.2.4.1. Identificação

NE20. As normas de natureza específica relativas às Faixas de Salvaguarda, identificadas no modelo territorial, aplicam-se cumulativamente com as demais normas previstas para a Zona Marítima e Terrestre de Proteção, designadamente, com as relativas às Faixas de Proteção Costeira e Complementar e à Margem, prevalecendo, na sua aplicação, as regras mais restritivas.

NE21. Nos locais onde ocorra sobreposição das faixas de salvaguarda, na aplicação do disposto nas normas, prevalecem as regras mais restritivas.

NE22. As Faixas de Salvaguarda definidas no Modelo territorial são as seguintes:

- a) Faixas de Salvaguarda para o Mar;
- b) Faixas de Salvaguarda para Terra em Litoral de Arriba:
 - i. Nível I;
 - ii. Nível II;
 - iii. A Faixa de Salvaguarda de Algaes;
 - iv. Áreas de Ravinas;
 - v. Faixas de Salvaguarda a áreas de Ravinas;
 - vi. Faixas de Salvaguarda da Crista;
 - vii. Áreas de Instabilidade Potencial;
 - viii. Faixas de Salvaguarda do Sopé;
 - ix. A Faixa de Risco associada Salvaguarda do Endocarso;
- c) Faixas de Salvaguarda para Terra em Litoral Baixo e Arenoso:
 - i. Nível I;
 - ii. Nível II.

5.3.2.4.2. Regime Geral

NE23. Nos alvarás de licenciamento de operações urbanísticas e de utilização em Faixa de Salvaguarda deve constar obrigatoriamente a menção de que a edificação se localiza em área de risco. Neste âmbito e no caso de serem abrangidos espaços urbanos a referida menção a efetuar deverá contemplar o seguinte:

- a) Área de risco muito elevado – Nível I;
- b) Área de risco elevado a curto, médio e longo prazo – Nível II.

NE24. Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC OV, enquadrando nomeadamente operações urbanísticas tituladas por alvarás de loteamento, licenças, autorizações ou comunicações prévias, para construção ou urbanização, no âmbito do Regime jurídico da Urbanização e Edificação, ficam excecionados das interdições das Faixas de Salvaguarda, sem prejuízo da estratégia de adaptação adotada para cada Faixa de Salvaguarda e, não sendo imputadas à Administração eventuais responsabilidades pela sua localização em áreas abrangidas por faixas de salvaguarda.

NE25. As Faixas de Salvaguarda podem ser reavaliadas por decisão do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do ordenamento do território, desde que as alterações sejam fundamentadas em estudos pormenorizados sobre a dinâmica e tendência evolutiva da linha de costa em litoral arenoso e pelas características geomorfológicas e geotécnicas em litoral de arriba, seguindo o procedimento de alteração do Programa da Orla Costeira.

5.3.2.4.3. [Faixas de Salvaguarda para o Mar](#)

NE26. Nas **Faixas de Salvaguarda para o Mar** é **interdita** a instalação de quaisquer estruturas designadamente de apoios de praia, de equipamentos ou de infraestruturas portuárias.

NE27. As áreas de areal ou de litoral rochoso baixo, com uso balnear ou recreativo que sejam abrangidas por estas faixas, devem ser sinalizadas, para conhecimento dos utentes, como áreas de risco.

5.3.2.4.4. [Faixas de Salvaguarda para Terra em Litoral de Arriba](#)

NE28. Nas **Faixas de Salvaguarda para Terra de Nível I**, e nas **Faixas de Salvaguarda de Algares**, são interditas todas as obras de construção de novas edificações.

NE29. Nas **Faixas de Salvaguarda para Terra de Nível II**, nas **Faixas de Salvaguarda a Áreas de Ravinas**, e nas **Faixas de Salvaguarda da Crista**, a instalação de novas construções ou estruturas, bem como as obras de reconstrução e ampliação, apenas são admissíveis desde que sejam acauteladas as condições de segurança para pessoas e bens, apoiadas em estudos aprovados pelas autoridades competentes.

NE30. Nas **Áreas de Ravinas** é interdita a instalação de quaisquer estruturas designadamente de apoios de praia, de equipamentos ou de infraestruturas portuárias, salvo se forem asseguradas condições de segurança apropriadas para pessoas e bens.

NE31. Nas **Áreas de Instabilidade Potencial** e nas **Faixas de Salvaguarda de Sopé** é interdita a instalação de quaisquer estruturas designadamente de apoios de praia, de equipamentos ou de infraestruturas portuárias.

NE32. Nas **Faixas de Risco Associadas à Salvaguarda do Endocarso**, qualquer intervenção deve ser precedida por estudos geotécnicos que permitam

identificar e caracterizar eventuais cavidades subterrâneas existentes e, nos casos em que estas existam, permitam adotar soluções capazes de garantir a segurança de pessoas e bens.

NE33. Nas **Faixas Salvaguarda para Terra em Litoral de Arriba** que abranjam solo urbano, como tal definido nos planos territoriais, são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, obras de construção, obras de ampliação, obras de reconstrução, obras de alteração exceto quando se trate de:

- a) Obras de reconstrução e conservação, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;
- b) Obras de reconstrução que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e faixa de salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas e que sejam realizadas em direção ao interior, o mais afastadas possível da crista das arribas;
- c) Obras de alteração no interior desde que as mesmas se destinem a suprir insuficiências de salubridade, habitabilidade e mobilidade e de empreendimentos turísticos classificados desde que não aumentem a respetiva capacidade;
- d) Obras destinadas à instalação de estacionamento, acessos e instalações ligeiras com carácter amovível, localizadas em sectores de arriba onde, através de intervenções de estabilização, minimização ou corretivas, tenham sido anulados, minimizados ou atenuados os fenómenos de instabilidade presentes de modo a assegurar as condições de estabilidade da arriba em relação aos fatores erosivos e as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;
- e) A construção de acessos pedonais;
- f) A instalação de pavimentos impermeabilizantes necessariamente providos de dispositivos que garantam a drenagem das águas pluviais para locais onde não possam aumentar a instabilização dos maciços constituintes das arribas;

- g) A instalações de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em plano de praia e infraestruturas portuárias desde que as condições específicas do local o permitam;
- h) Direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC OV, nas condições estabelecidas na NE24.

NE34. Nas **Faixas Salvaguarda para Terra em Litoral de Arriba** que abrangem solo rústico é interdita a alteração da classificação do solo para urbano bem como as operações de loteamento, as obras de urbanização, obras de construção, obras de ampliação, obras de reconstrução, obras de alteração e ainda novas construções ligeiras, com carácter temporário, exceto quando se trate de:

- a) Obras de conservação e alteração, nas construções existentes legalmente licenciadas, desde que as mesmas se destinem a suprir insuficiências de salubridade, habitabilidade ou mobilidade e nos empreendimentos turísticos classificados desde que não aumentem a respetiva capacidade;
- b) O alargamento e beneficiação de acessos, quando se destinem a melhorar situações de segurança viária e ambiental e de acessibilidade às praias de veículos de salvamento, da proteção civil e os necessários para eventuais operações de emergência;
- c) A construção de acessos pedonais;
- d) A instalações de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em plano de praia e infraestruturas portuárias desde que as condições específicas do local o permitam;
- e) Direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC OV, nas condições estabelecidas na NE24.

5.3.2.4.5. Faixas de Salvaguarda para Terra em Litoral de Baixo e Arenoso

NE35. Nas **Faixas de Salvaguarda para terra em Litoral Baixo e Arenoso de nível I** que abrangem solo urbano como tal definido nos planos territoriais, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) São interditas as operações de loteamento, obras de construção, obras de urbanização, obras de ampliação e obras de reconstrução;
- b) Excepciona-se no disposto na alínea a) desta norma as instalações de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em plano de praia e infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios desde que as condições específicas do local o permitam;

- c) Excepciona-se também da alínea a desta norma, os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC OV nas condições estabelecidas na NE24 bem como instalações com características amovíveis.

NE36. Nas **Faixas de Salvaguarda para Terra em Litoral Baixo e Arenoso de Nível II** que abrangem solo urbano como tal definido nos planos territoriais, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) São admitidas novas edificações, ampliações, reconstruções e alterações das edificações já existentes legalmente construídas, em solo urbano definido em PMOT, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções urbanísticas de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, definidas em PMOT, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas, nomeadamente, através da definição de uma cota de soleira mínima, que exceda o nível máximo de inundação associado às faixas de salvaguarda de nível II;
- b) Excepciona-se no disposto na alínea a) desta norma as instalações de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em plano de praia, infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios desde que as condições específicas do local o permitam;
- c) Excepciona-se também da alínea a desta norma, os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC OV nas condições estabelecidas na NE24 bem como instalações com características amovíveis.

NE37. Nas **Faixas de Salvaguarda para Terra em Litoral Baixo e Arenoso** que abrangem solo rústico como tal definido nos planos territoriais aplicam-se as seguintes disposições:

- a) São interditas as operações de loteamento, obras de construção, obras de urbanização, obras de ampliação, obras de reconstrução e obras de alteração;
- b) Excepciona-se também da alínea a desta norma, os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC OV nas condições estabelecidas na NE24;
- c) Excepciona-se no disposto na alínea a) desta norma as instalações de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em plano de praia; que devem

atender às seguintes especificações e ser aprovadas pelas entidades competentes:

- As estruturas deverão ser ligeiras e assentar sobre estacaria fundada no bedrock (firme) ou até uma profundidade tal que garanta a capacitação da estrutura em acomodar as alterações morfológicas do perfil de praia/duna em situação de temporal (máximo erosivo);
- As estruturas deverão deixar um vão entre a soleira que suporta a construção e a superfície natural do terreno, que permita o escoamento de água e do vento bem como minimizar o efeito de obstáculo ao transporte eólico.

5.4. NORMAS DE GESTÃO DAS PRAIAS

Estas normas visam estabelecer o quadro de princípios e critérios para a concretização dos objetivos de valorização e qualificação das praias, em particular as consideradas estratégicas por motivos ambientais e turísticos, e disciplinar o uso das praias especificamente vocacionadas para uso balnear.

Estas normas abrangem as áreas inseridas em domínio hídrico sendo desenvolvidas em regulamento próprio da APA, IP. Abrangem ainda os núcleos piscatórios identificados em modelo territorial e as zonas contíguas à margem necessárias para a execução dos planos de intervenção nas praias, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável em vigor.

NGe1. Na gestão das praias marítimas, nomeadamente no planeamento do uso e ocupação das praias devem ser tidos em conta os conceitos fundamentais definidos na legislação em vigor e os constantes no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e áreas contíguas do POC OV.

NGe2. A criação de equipamentos e infraestruturas nas praias marítimas da área de intervenção do POC OV deve considerar a classificação das praias definida em modelo territorial e as condicionantes estabelecidas para cada uma destas tipologias em resultado dos diferentes níveis de intensidade de uso, integração nos espaços urbanos e sensibilidade dos sistemas ecológicos.

NGe3. As ações previstas nos Planos de Praia inseridos no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, devem ser objeto de parecer por parte das

entidades com competência em matéria de conservação de natureza, caso se insiram na Faixa de Proteção Costeira.

5.4.1. CrITÉrios para o Uso e Ocupação Sustentável das Praias

NGe4. O número máximo e a tipologia de apoios e equipamentos de praia que podem ser implantados em cada praia marítima são definidos em função da capacidade de carga do areal, ou seja dos limiares máximos de utilizadores que o areal permite acomodar em situação de conforto e segurança, devendo ser utilizados os parâmetros previstos no Quadro seguinte.

Quadro 4: CrITÉrios e Parâmetros para o Dimensionamento dos Apoios de Praia

Tipologia de Praia	CrITÉrios para a Definição da Capacidade de Carga		Parâmetros para a Definição da Tipologia e Número de Apoios
	Intensidade	Acessibilidade	
Praias Urbanas	A capacidade de carga da praia (C) é dada pela seguinte fórmula: $\text{área útil balnear} / 5 \text{ m}^2$	Admite-se que pelo menos metade das pessoas é proveniente do aglomerado próximo ou dispõe de transporte público adequado, não sendo o estacionamento um fator limitador, considerando que apenas 25% dos utentes se deslocam de carro para a praia	Capacidade de carga <1000 utentes: uma unidade de Apoio de Praia Capacidade de carga entre 1000 e 2000: duas unidades de Apoio de Praia Capacidade > 2000: Acresce uma Unidade de Apoio de praia por cada 500 utentes
Praias Periurbanas	A capacidade de carga da praia (C) é dada pela seguinte fórmula: $\text{área útil balnear} / 8 \text{ m}^2$	O número de lugares de estacionamento necessário corresponde à aplicação da fórmula: 1 lugar para cada automóvel ligeiro para cada 3,5 utentes * 50%, admite que metade das pessoas é proveniente do aglomerado próximo ou dispõe de transporte público adequado, podendo ainda ter acesso por ciclovia nos casos em que esteja instalada.	
Praias Seminaturais	A capacidade de carga da praia (C) é dada pela seguinte fórmula: $\text{área útil balnear} / 10 \text{ m}^2$	O número de lugares de estacionamento necessário corresponde à aplicação da fórmula: 1 lugar para cada automóvel ligeiro para cada 3,5 utentes, que considera que salvo informação contrária de serviço de transporte público, todos os utilizadores deslocam-se em viatura particular, sendo este valor limitante da capacidade quando for inferior à capacidade de carga da praia definida em C.	

NGe5. A definição do dimensionamento máximo dos apoios de praia segundo tipologia previsto em regulamento considera de forma conjugada critérios que ponderem: a sensibilidade ecológica das praias, a sua vulnerabilidade aos riscos costeiros, as necessidades de oferta de funções serviços públicos e as restrições legais para o desempenho de funções e serviços complementares, de acordo com o seguinte:

- a) Sensibilidade ecológica – devem considerar-se as características paisagísticas e ecológicas das praias e o dimensionamento proposto para as unidades balneares;
- b) Vulnerabilidade aos riscos costeiros – devem considerar-se as condições fisiográficas das praias e a sua vulnerabilidade à erosão costeira e aos galgamentos oceânicos por determinarem o espaço disponível;
- c) Funções e serviços públicos – deve considerar-se a capacidade de carga da praia e as necessidades de disponibilização de serviços públicos aos utentes nomeadamente vestiários, balneários, instalações sanitárias, postos de socorros, comunicações de emergência, informação e assistência a banhistas, limpeza da praia e recolha de lixo;
- d) Funções e serviços comerciais complementares – deve considerar-se as áreas necessárias para que as atividades complementares possam ocorrer em respeito pela legislação específica que a regula nomeadamente a que está relacionada com estabelecimentos de restauração e bebidas e apoio à prática desportiva.

NGe6. São desenvolvidas em regulamento administrativo, aplicando-se também fora do domínio hídrico:

- a) As características construtivas e as áreas máximas;
- b) As regras de gestão de publicidade;
- c) As características das infraestruturas básicas que servem as praias marítimas;
- d) Os programas funcionais dos apoios e equipamentos, nos termos da legislação aplicável;
- e) A localização dos apoios e equipamentos, tendo em conta o risco para pessoas e bens e a proteção dos valores naturais e culturais;
- f) O prazo e as condições de adaptação dos apoios de praia e equipamentos existentes.

NGe7. São também desenvolvidas em regulamento administrativo, as regras de gestão do areal, das atividades desportivas e recreativas no plano de água associado às praias.

NGe8. As instalações destinadas a apoios de praia e a equipamentos com funções de apoio de praia devem ter as características apresentadas no Quadro seguinte.

Quadro 5: Características construtivas

Tipologia de praia	Localização	
	Areal	Antepraia
Tipo I - Urbana	Construção ligeira	Construção ligeira, mista
Tipo II - Periurbana	Construção ligeira	Construção ligeira, mista
Tipo III – Seminatural	Construção ligeira	Construção ligeira
Tipo IV - Natural	Construção ligeira	Construção ligeira

5.4.2. Normas a Observar na Gestão dos Acessos e das Áreas de Estacionamento

NGe9. Os acessos devem ser definidos de forma a minimizar as movimentações de terras, salvaguardando a vegetação natural e o enquadramento cénico das praias, especialmente das classificadas como seminaturais, naturais e de uso restrito.

NGe10. As áreas de estacionamento automóvel para apoio às praias devem ser implantadas em locais que não prejudiquem a dinâmica das dunas, a segurança dos utentes, o sistema de vistas e a paisagem e outros valores do património natural ou cultural.

NGe11. A elaboração, revisão ou alteração de planos territoriais deve considerar a definição de locais de estacionamento para apoio às praias nas situações em que se verifica a impossibilidade de o mesmo se implantar na margem das águas do mar, equacionando soluções de transporte para as praias.

NGe12. Os parques de estacionamento de apoio à utilização das praias devem ser pavimentados com matérias permeáveis em zonas de litoral baixo e arenoso, e em materiais impermeáveis com adequado encaminhamento das águas pluviais em litoral de arriba, e dimensionados de forma adequada à

capacidade de acolhimento destas e implantados, sempre que possível, em clareiras existentes.

NGe13. A delimitação das áreas de estacionamento constante nos Planos de Praia é indicativa.

NGe14. Os materiais utilizados na regularização ou pavimentação e na vedação dos locais de estacionamento e parques de estacionamento, devem ser compatíveis com o enquadramento do local de acordo com as tipologias das praias, em conformidade com o quadro seguinte:

Quadro 6: Parâmetros de Utilização de Infraestruturas

Tipologia de praia	Vias de acesso automóvel	Parques e zonas de estacionamento	Acessos pedonais
Tipo I - Urbana	Delimitados e pavimentados		Construídos ou consolidados
Tipo II - Periurbana	Delimitados e pavimentados		Construídos ou consolidados
Tipo III – Seminatural	Pavimento permeável e semipermeável e delimitadas na proximidade da zona de praia;	Pavimento permeável e semipermeável e delimitados	Consolidados e delimitados
Tipo IV - Natural	Acesso a um ponto único da praia com pavimento permeável e semipermeável	Pavimento permeável e semipermeável e delimitadas por elementos naturais ou obstáculos e com localização exterior à margem das águas do mar e a faixas de proteção estabelecidas	

5.4.3. Normas a Observar na Gestão das Infraestruturas

NGe15. Integram as infraestruturas básicas nas praias marítimas o abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos, a recolha de resíduos sólidos, o abastecimento de energia elétrica e o sistema de comunicações.

NGe16. As infraestruturas nas praias marítimas são definidas de acordo com a classificação tipológica e ocupação da praia em função das soluções possíveis, com as distâncias às redes públicas e com a manutenção dos

padrões de qualidade ambiental e paisagístico, e devem obedecer às condições estabelecidas no Quadro seguinte.

Quadro 7: Parâmetros de Utilização de Infraestruturas

Tipo de Praia	Abastecimento de água	Drenagem e tratamento de esgotos	Abastecimento de energia elétrica	Comunicações	Recolha de resíduos sólidos
I	Obrigatória a ligação à rede pública	Obrigatória a ligação à rede pública, sempre que existente (2)	Obrigatória a ligação à rede pública, enterrada	Obrigatória a ligação à rede pública fixa ou a sistema de comunicações móveis e a sistema de comunicação de emergência	A recolha deve ser assegurada pelos titulares, nas áreas concessionadas e pela câmara municipal, nas restantes áreas
II	Obrigatória a ligação à rede pública (1)		Obrigatória a ligação à rede pública, enterrada (3)		
III	Ligação à rede pública apenas se pré-existente				
IV	Interdita a ligação à rede pública	Interdita a ligação à rede pública	Não é permitida a existência de rede de alimentação de energia elétrica devendo ser promovida a utilização de sistemas alternativos de abastecimento	Não é permitida a ligação à rede pública fixa	A recolha deve ser assegurada pela câmara municipal, em condições a definir caso a caso
V			Não é permitida a existência de rede de alimentação de energia elétrica ou sistema alternativo		

(1) Salvo em situações excecionais devidamente justificadas, em que a entidade licenciadora considere a ligação à rede pública como inviável, podendo nestes casos adotar-se sistemas simplificados. A utilização de sistemas simplificados deve recorrer a cisternas ou reservatórios e meios complementares.

(2) No caso de inexistência de rede, de dificuldade em proceder à ligação ou a distância à LMPAVE salvaguardar a contaminação dos recursos hídricos, pode a entidade licenciadora permitir, exceionalmente, a adoção de sistema de tratamento de águas residuais a definir.

(3) Salvo em situações excecionais devidamente justificadas, em que a entidade licenciadora admita não existir viabilidade técnica ou económica em função das condições físicas e de utilização de cada praia, permitindo-se nestes casos adotar sistema alternativo de abastecimento desde que salvaguardados, designadamente, a integração na paisagem e a minimização dos impactes no meio natural. Os sistemas alternativos de abastecimento compreendem o recurso a energia solar, sistemas eólicos, ou geradores a combustível, que devem em qualquer dos casos garantir a minimização de impactes ambientais na praia, pelo que se deve atentar ao enquadramento destas soluções quer ao nível do ruído quer do impacte visual

NGe17. As infraestruturas que servem as instalações nas praias marítimas devem ser ligadas à rede pública, sempre que esta exista, pelo que as soluções autónomas devem obedecer a critérios preestabelecidos pelas autoridades licenciadoras.

NGe18. Podem ser equacionadas soluções alternativas à ligação à rede pública, mediante o estabelecimento de condicionamentos técnicos e ambientais, fundamentados na carga de utilizadores da praia e no número de instalações existentes por praia.

NGe19. Todas as novas infraestruturas que sirvam apoios de praia ou equipamentos devem ser subterrâneas.

NGe20. As linhas aéreas existentes, de energia e comunicações, constituem um fator de degradação da paisagem nas praias e na sua envolvente, devendo ser promovido o seu enterramento, com o envolvimento das autarquias, APA, concessionários de apoios de praia e equipamentos e EDP, com prioridade para as praias das tipologias III – Seminatural, IV – Natural e V – Uso Restrito.

NGe21. As entidades licenciadoras podem, excecionalmente, permitir a manutenção de sistemas de infraestruturas em praias do Tipo IV, desde que se demonstre necessária a sua utilização para as atividades compatíveis com o uso previsto no POC OV.

5.4.4. Normas a Observar na Gestão nos Núcleos Piscatórios

NGe22. As características e dimensionamento das estruturas de apoio à pesca artesanal nos Núcleos Piscatórios devem considerar a dimensão da atividade em cada núcleo e as condições de operação existentes, identificando-se os seguintes Núcleos Piscatórios: Arrifana, Forno, Salema, Burgau, Meia Praia, Benagil, Carvoeiro Senhora da Rocha, Armação de Pera, Olhos de Água.

NGe23. Os Núcleos Piscatórios devem dispor de condições de funcionamento em respeito pela sensibilidade biofísica dos espaços onde se desenvolvem, designadamente:

- a) Acessos não regularizados de uso condicionado, entre as instalações de apoio e o areal;

- b) Corredor afeto à atividade piscatória, devidamente sinalizado, na Zona Terrestre de Proteção até ao plano de água associado;
- c) Corredor no plano de água associado;
- d) Reserva de uma zona no areal para estacionamento das embarcações;
- e) Reserva de uma zona para a instalação de armazéns para arrecadação de apetrechos de pesca.

NGe24. Deve ser assegurada a possibilidade de os Núcleos Piscatórios, disporem de condições adequadas à conservação e comercialização dos recursos capturados precavendo quaisquer danos ambientais, nomeadamente de lota equipada com câmara frigorífica e de parque de estacionamento automóvel.

NGe25. Deve ser assegurado que as instalações associadas aos Núcleos Piscatórios possuem características adaptadas à sensibilidade biofísica e à dinâmica dos ecossistemas dunares e à vulnerabilidade aos riscos costeiros.

NGe26. Quando instalados em praias marítimas, deverão ser garantidas as seguintes condições de funcionamento aos núcleos piscatórios:

- a) Corredor, com uma largura mínima de 50 m, na zona terrestre até ao plano de água associado;
- b) Corredor, com uma largura igual ou superior à referida na alínea anterior, no plano de água associado;
- c) Reserva de uma zona de areal para estacionamento e aprestamento das embarcações, definida em função da frota existente.